

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**RODRIGO CORREIA DA SILVA**

**AUTOFALÊNCIA E SEUS BENEFÍCIOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

MARÍLIA  
2015

RODRIGO CORREIA DA SILVA

**AUTOFALÊNCIA E SEUS BENEFÍCIOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Curso Apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Adriano de Oliveira Martins

MARÍLIA  
2015

SILVA, Rodrigo Correia da

Autofalência e seu benefícios no ordenamento jurídico brasileiro / Rodrigo Correia da Silva; Orientador Prof. Adriano de Oliveira Martins

71 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2015.

1. Direito falimentar 2. Falência 3. Autofalência

CDD: 342.236



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

**Rodrigo Correia da Silva**

RA: 46976-9

Autofalência e seus Benefícios no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota:

100

ORIENTADOR(A):

Adriano de Oliveira Martins

1º EXAMINADOR(A):

Luís Vieira Carlos Júnior

2º EXAMINADOR(A):

Ricardo Sevilha Mustafá

Marília, 01 de dezembro de 2015.

À Deus em primeiro lugar, por ter me concedido a vida, me proporcionando a oportunidade de concluir esse curso maravilhoso que é o Direito.

À minha mãe, e irmã pelo apoio constante durante o curso, bem como o incentivo.

À minha família por todo o carinho.

Aos meus amigos, pela força e companheirismo.

Ao meu orientador, por sua dedicação e vontade na orientação deste trabalho.

## AGRADECIMENTOS

À Deus em primeiro lugar, por ter me concedido a vida, e me proporcionado vitórias como esta, sempre estará em primeiro plano em tudo na minha vida. Em 05/12/1999, meu pai, meu herói foi morar ao lado de Deus, a partir desse momento uma guerreira se destacou em minha vida, minha mãe, minha maior inspiração, abaixo de Deus, a quem eu devo essa grande conquista. Cresci vendo essa guerreira enfrentando batalhões, defendendo seus filhos com unhas e dentes, e me proporcionando tudo de melhor que há nessa vida, destacando o amor incondicional!

Minha irmã, que tem um grande peso nessa conquista, pois sempre me apoiou e me admirou, e não poderia deixá-la fora dos agradecimentos.

Minha família, em especial meus avós Juvenal, Alice e Arlinda, que sempre priorizaram os estudos, hoje três estrelas que brilham intensamente no céu, assim como meu avô Divanir da Silva, homem destemido, que presenciou esta batalha desde o início.

Agradeço aos amigos, em especial aos “Nipônicos”, que sempre estiveram do meu lado ao longo dessa jornada, e que nunca me negaram um abraço, uma palavra sincera.

Aos professores que me passaram grande parcela de conhecimento ao longo desses 5 anos de graduação, e sempre estiveram dispostos a ensinar às lições dentro e fora da sala de aula.

Agradeço principalmente meu orientador, professor Adriano de Oliveira Martins, quem me concedeu a oportunidade de estagiar durante 2 frutíferos anos, me ensinando e orientando nessa jornada, um verdadeiro amigo.

Agradeço a todos os funcionários do UNIVEM, que trabalharam com seriedade em todos os momentos.

Agradeço à ordem Demolay, onde aprendi inúmeros ensinamentos, dentre eles, a consagração das sete virtudes de um verdadeiro Demolay, cada virtude representada por uma vela, entre elas: Amor filial, reverência pelas coisas sagradas, cortesia, companheirismo, fidelidade, pureza e patriotismo, velas que carrego acesas em minha vida, e jamais serão apagadas.

“Sempre faça tudo com muito amor,  
e muita fé em Deus, que um dia  
você chega lá. De alguma maneira  
você chega lá.”

Ayrton Senna

SILVA, Rodrigo Correia da. Os benefícios da autofalência no ordenamento jurídico brasileiro. 2015. 71 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de “Ensino Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.

## RESUMO

O direito falimentar sofreu inúmeras mudanças ao longo dos anos, desde a civilização romana até os dias de hoje, tendo como exemplo o inadimplente, que por não cumprir suas obrigações poderia ser vendido como escravo. O tempo passou e muitas coisas mudaram, a antiga lei de falências entrou em vigor, o famoso decreto-lei 7.661/1945, mais para frente perdendo seu posto para a nova lei de falências, a lei 11.101/2005, que inovou o direito falimentar, trazendo saídas para a sociedade empresária, preocupada com a preservação das atividades, preocupada com a sociedade. Contudo, disciplina acerca da falência requerida pelo próprio devedor (autofalência), ou seja, quando o empresário ciente da inviabilidade de sua empresa, opta por sua própria quebra, requerendo em juízo. Ademais, usufruirá de alguns benefícios por conta do requerimento de quebra voluntário, tais como: dissolução regular da sociedade empresária (e não irregular), blindagem patrimonial dos sócios por débitos tributários, entre outros. Estes demonstrado por meio de interpretações de doutrinas, e também por diversos tribunais, por meio de julgados.

**Palavras-chave: Direito falimentar. Falência. Autofalência.**



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – PROCEDIMENTO DO ART. 94, I.....	21
Figura 2 – PROCEDIMENTO DO ART. 94, II.....	22
Figura 3 – PROCEDIMENTO DO ART. 94, III.....	24
Figura 4 – PROCEDIMENTO DO ART. 105.....	27
Figura 5 – EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.....	34
Figura 6 – QUADRO DA FASE DE ARRECADAÇÃO, REALIZAÇÃO DO ATIVO E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.....	43

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO 1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO FALIMENTAR E A CRISE.....</b>	<b>3</b>
1.1 Evolução Histórica do direito falimentar.....	3
1.2 Crise: Patrimonial, Econômica e Financeira.....	8
1.3 Direito falimentar brasileiro.....	10
1.4 Direito falimentar comparado.....	12
1.5 Transição: decreto lei 7.661/1945 para a lei 11.101/2005.....	14
<b>CAPÍTULO 2. INSTITUTOS: FALÊNCIA E AUTOFALÊNCIA.....</b>	<b>17</b>
2.1 Caracterização do estado de falência.....	17
2.2 Distinção dos pedidos: falência e autofalência.....	20
2.3 Procedimentos da falência e autofalência no ordenamento jurídico brasileiro.....	21
2.3.1 Alternativas do devedor citado na ação de falência.....	28
2.3.2 Sentenças da falência: declaratória e denegatória .....	29
2.4 Efeitos da decretação da falência.....	32
2.5 Procedimento de arrecadação dos bens do devedor.....	34
2.5.1 Habilitação dos créditos.....	36
2.5.2 Realização do ativo do devedor.....	39
2.5.3 Pagamento dos credores.....	40
2.6 Encerramento da falência e extinção da obrigação do falido.....	41
<b>CAPÍTULO 3. AUTOFALÊNCIA E SEUS BENEFÍCIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>47</b>
3.1 Autofalência: um suicídio necessário.....	47
3.2 A Autofalência como dissolução regular (e não irregular) .....	48
3.3 Autofalência: blindagem patrimonial dos sócios por débitos tributários.....	50
3.4 A não responsabilidade dos administradores no caso de débitos tributários.....	55
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar um instituto pouco usado em nosso ordenamento jurídico brasileiro, a “autofalência”. Começando pela evolução histórica do direito falimentar, desde a civilização romana até os dias de hoje. Após isso, serão abordados os tipos de crise empresarial, tratados pela doutrina, tais como: crise econômica, financeira e patrimonial.

Em seguida, o direito falimentar brasileiro, o que acontece com uma empresa que está enfrentando uma crise, quais as soluções que poderão ser adotadas pelo empresário, podendo se valer da recuperação judicial ou extrajudicial, ou então optar por sua autofalência, se valendo dos benefícios, os quais serão abordados no terceiro capítulo.

Apresentado o direito falimentar brasileiro, há necessidade de abordar os diversos ordenamentos existentes, como eles disciplinam e se comportam perante uma crise, qual o entendimento e as soluções por eles adotados, tudo isso dentro do direito falimentar comparado.

O nosso ordenamento jurídico sofrera inúmeras transformações, principalmente no direito falimentar. Passamos a ter uma nova lei regulamentadora dentro do assunto, a Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, que este ano, completou 10 (dez) anos de sua vigência, uma lei que fora muito bem recebida em nosso ordenamento jurídico, trazendo soluções ao empresário, preocupada com a sociedade, inovadora. Trouxe consigo soluções para a empresa em crise, disciplinando a recuperação judicial e extrajudicial. Não obstante, soluciona o problema do empresário que consciente da inviabilidade de sua empresa, poderá requerer a autofalência, disciplinado pela nova Lei.

Deixa para trás, o antigo Decreto-lei 7.661, de 21 de Junho de 1945, a antiga Lei de Falência, como é conhecida nos meios acadêmicos. Buscava somente o interesse do credor, por meio da concordata, pouco se importando com a sociedade empresária e seu papel econômico.

Destarte, após a exposição do direito falimentar, sua evolução histórica, conceito de crise, estudo do direito falimentar brasileiro e comparado aos demais ordenamentos jurídicos, transição do antigo decreto para a nova Lei de Falências, é de extrema importância adentrar no segundo capítulo discorrendo sobre a falência propriamente dita, a caracterização do estado falimentar, estudando a insolvência como pressuposto objetivo da falência.

Assim sendo, quando o empresário nota a inviabilidade de sua empresa, não sendo possível pleitear uma recuperação, estamos diante de uma insolvência jurídica, que por sua vez é presumida.

Desta forma, poderá optar pelo pedido de autofalência, com objetivo de não incorrer em fraude, e resguardar seu patrimônio pessoal. Todo o procedimento de falência disciplinado na Lei 11.101/2005, e demonstrado no presente trabalho, tais como: procedimentos da falência e autofalência, alternativas do devedor citado na ação de falência, sentença declaratória e sentença denegatória de falência, os efeitos da decretação da falência, arrecadação de bens do devedor, habilitação de créditos dos credores na massa falida, realização do ativo do devedor, pagamento de credores, e por fim o encerramento da falência, bem como a extinção das obrigações do falido.

Por fim, serão abordados no presente trabalho de conclusão, os benefícios da autofalência no ordenamento jurídico brasileiro, benefícios que muitos empresários desconhecem, permanecendo com sua empresa mesmo em condições desconfortável, na expectativa de algum credor vir a requerer sua quebra.

## **CAPITULO 1 – DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO FALIMENTAR E A CRISE**

O direito falimentar sofrera inúmeras mudanças em nosso ordenamento jurídico com o passar dos anos, será demonstrado no primeiro capítulo a evolução histórica do direito falimentar, expondo a figura do inadimplente desde a civilização romana até os dias de hoje.

Após a abordagem da evolução histórica do direito falimentar, serão estudadas as três principais crises trazidas pela doutrina, sejam elas: econômica, financeira e patrimonial.

Contudo, o trabalho explicará o direito falimentar brasileiro, demonstrando as alternativas de uma empresa em crise com base na nova lei de falências, qual a postura do ordenamento jurídico brasileiro, e as soluções com base na lei, comparando o modelo brasileiro com os demais ordenamentos jurídicos de diversos países.

Por fim, a transição do Decreto-lei 7.661/1945 (antiga lei de falência), para a nova Lei 11.101/2005, destacando as novidades, e a melhor comparando com a lei antiga.

### **1.1 Evolução histórica do direito falimentar**

Neste primeiro capítulo, será abordado a evolução histórica do direito falimentar desde a civilização romana até os dias de hoje, como surgiu o instituto da falência, e como vem sendo compreendido por alguns doutrinadores.

Antigamente, na civilização romana, o inadimplente, o impontual que não cumpria suas obrigações até a data do vencimento, corria o risco de ser escravizado, podendo até ser vendido como um simples objeto para outros países, tendo em vista a vigência lei das XII Tábuas. (COELHO, 2013, p.260).

No Direito Romano mais antigo, a execução incidia sobre a pessoa do devedor, do que é exemplo significativo a *manus injectio*, que autorizava ao credor manter o devedor em cárcere privado ou escravizá-lo. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p.7, grifo do autor).

O instituto da falência, se originou nos regulamentos de organização das cidades medievais italianas, reduzindo a exclusividade da execução, apesar de que isso não significasse a liberdade física do devedor. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p.7/8).

“Parece que foi num estatuto da cidade de Verona, no início do século XIII, que se esboçaram as primeiras regras que vieram a constituir o instituto da falência, como típica execução patrimonial.” (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p.7/8).

A evolução era nítida, não mais tratando as pessoas como objeto. Caso ocorresse o inadimplemento da obrigação, quem pagava não era a pessoa sendo escravizada, mas sim o seu patrimônio. (COELHO, 2013, p.260).

Outrossim, outros autores escreveram sobre a evolução, qual seja:

Dessa presunção de insolvência radicada na fuga do devedor e na severidade do tratamento da pessoa, passou-se, já no século XV, para a etapa em que surgiu uma espécie de concordata mediada pela autoridade pública que simplesmente homologava um acordo amigável feito com a maioria dos credores. Nesse período, foi estabelecido o salvo-conduto, que permitia ao devedor fugitivo retornar para a conclusão da concordata, como nos dá conta o estatuto da cidade de Pádua (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p.8)

Destarte, sobre a evolução da execução pessoa para a patrimonial, Fazzio Júnior (2015, p. 8), expõe: “O concurso creditício regulado nas comunas italianas não era exclusivo dos mercadores, tinha feição predominantemente penal, transformou-se lentamente de execução pessoal em patrimonial e trouxe à luz as primeiras acordanças tendentes a evitar a liquidação”.

Sobre a extensão do instituto da falência:

O atento exame dos estatutos medievais revela que o instituto da falência, nesse período, não estava confinado no universo mercantil. Estendia-se a todos os defraudadores do crédito. Contudo, é inegável o fato de que o evento falência ocorria com mais frequência nas relações mercantis, que tinham e têm a boa-fé e o crédito como seus elementos de fundo. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p.9)

A doutrina assevera acerca da evolução do direito concursal, qual seja:

Conquanto a evolução do direito concursal, na Idade Moderna, não observe homogeneidade nos diversos Estados, uma coisa é certa: na Idade Moderna surgiu o Estado como entidade política e jurídica, com sensível interferência na disciplina das relações de crédito, inclusive na regência dos casos de insolvência. Os Estados nacionais arrogaram-se a exclusividade da imposição de sanções e judicializaram o deslinde de situações jurídicas criadas pela insatisfação obrigacional. A liquidação do patrimônio do devedor passou a ser assegurada pelos organismos judiciais encarregados de aplicar a lei. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p.9)

De acordo com o autor: “No século XVII, as Ordenações Filipinas trataram das quebras dos mercadores, e o Alvará Real de 1756, em Lisboa, estabeleceu um processo peculiar para os negociantes falidos”. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p.9)

Ademais, Waldemar Ferreira (1946, p.27, citado por FAZZIO JÚNIOR, 2015, p.9):

De então, em diante, logo que qualquer homem de negócio faltasse de crédito” deveria se apresentar perante uma Junta do Comércio “no mesmo dia em que a quebra sucedesse, ou o mais tardar, no próximo seguinte” para explicitar as causas da quebra, entregar as chaves de seu estabelecimento, oferecer a relação de bens, e apresentar os livros e papéis de seu comércio.

A Codificação Savary (1673, citada por FAZZIO JÚNIOR, 2015, p.10), regulamentou o regime de insolvência sem particularizar os comerciantes, o que só veio a ocorrer com Napoleão Bonaparte, que, na primeira década do século XIX, promoveu a cisão legislativa especializadora das normas mercantis, editando um Código Civil e um Código Comercial.

“O direito concursal ingressou na Idade Contemporânea como liquidação do ativo do devedor comerciante insolvente, sob a égide do Poder Judiciário, tal como se apresenta no direito brasileiro da Lei de Falências e Concordatas (LFC), em meados do século passado.” (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p.10)

Entretanto, no tocante a valorização das concordatas em meados do século XX, a doutrina atesta:

A primeira metade do século XX, marcada por duas guerras mundiais, graves crises industriais e conhecidos desastres financeiros, viveu a fase de valorização das concordatas como expedientes preventivos ou suspensivos do estado de liquidação. Com flagrante favorecimento dos credores majoritários, as leis de suspensão de pagamentos consagravam o entendimento segundo o qual o empresário honesto e infeliz nos negócios deveria desfrutar do favor legal, jurisdicionalmente obtido, das concordatas dilatórias e remissórias. Esse estágio, já se mostrava bem evidente que a primitiva característica liquidatária do regime de insolvência precisava ser contornada. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 10).

Ainda nessas circunstâncias, a doutrina atesta:

Certamente, a insuficiência desse meio de solução conduziu rapidamente à necessidade de superar o caráter de conflito particular inerente às falências e concordatas, pela presença mais efetiva do Estado nas crises econômicas das empresas, diante da nefasta repercussão sobre as empresas públicas, sociedades estatais e instituições financeiras. Também, assim, ganhou realce o lado social da empresa, como ingrediente forçoso do mecanismo regente da insolvência.

A crescente unificação do direito privado e a interpenetração do direito público e do direito privado e, ainda, a valorização do direito fiscal, do direito do consumidor, do direito previdenciário e do direito financeiro praticamente obrigaram à procura de desfechos mais construtivos e menos radicais para as



crises econômico-financeiras das empresas, principalmente das maiores. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 10).

Conforme discorre em sua doutrina, Coelho (2013, p. 260), explica que o credor que for lesado por conta do inadimplemento da obrigação, poderá se valer da tutela jurisdicional com a finalidade de alcançar sua pretensão, requerendo a penhora de bens do devedor, ou então executado, no limite da execução.

Ademais, Coelho (2013, p. 260) entende que, ao tomar conhecimento da presente demanda proposta pelo credor, o juiz verificará o descumprimento de crédito líquido, certo e exigível, após isso determinará a constrição de um bem do devedor, que será vendido por meios judiciais, dando ao exequente o que lhe é devido.

Destarte, Coelho (2013, p. 260-261), em sua obra diz que a execução processa-se, em regra, individualmente, ou seja, um só credor move processo contra o devedor, para dele haver a satisfação da obrigação descumprida; o aparato judiciário, acionado pelo processo, busca um bem do sujeito passivo da obrigação, expropria-o (pela penhora e venda judicial) e paga o titular do crédito.

Portanto, estamos diante de uma inferioridade patrimonial em relação às dívidas, de acordo com a doutrina:

Quando, porém, o patrimônio do devedor é representado por bens cujos valores somados são inferiores à totalidade das suas dívidas, ou seja, quando alguém deve mais do que tem para pagar, a regra da individualidade da execução torna-se injusta, porque execuções individuais não possibilitam discriminar os credores, de acordo com os graus de necessidades ou garantias contratadas, com o objetivo de atender a uns antes dos outros; não dá, por outro lado, aos credores numa mesma situação jurídica, titulares de crédito de igual natureza, as mesmas chances. Se é prestigiada a regra da execução individual, quando o devedor não tem meios para pagar tudo o que deve, os credores que se antecipassem na propositura das respectivas execuções individuais teriam grandes chances de receber a totalidade dos seus créditos, enquanto os que se demorassem – até porque, eventualmente, nem tivesse ainda vencido a respectiva obrigação – muito provavelmente não receberiam nada, visto que, ao moverem suas execuções individuais, encontrariam o patrimônio do devedor já totalmente exaurido. (COELHO, 2013, p. 261)

Sendo assim, com base na matéria acima mencionada, somente o credor que demandasse primeiro lograria êxito na satisfação do crédito, sendo prejudicado os que não tivessem suas obrigações vencidas.

Porém, com intuito de evitar injustiça, ocorrerá a execução coletiva, a doutrina assevera:

Para evitar a injustiça – privilegiando os mais necessitados, tornando eficazes as garantias legais e contratuais ou conferindo iguais legais e contratuais ou conferindo iguais chances de realização do crédito a todos os credores de mesma categoria -, o direito afasta a regra de individualidade da execução e prevê, na hipótese, a instauração da execução concursal, isto é, do concurso de credores (no passado recente, a tecnologia costumava designá-lo também por execução “coletiva”, expressão que hoje deve ser reservada ao processo de satisfação do direito objeto de ação civil pública, na forma da Lei n. 7.347/85). Se o devedor possui patrimônio negativo, menos bens que os necessários ao integral cumprimento de suas obrigações, a execução deles não poderá ser feita de forma individual, o que levaria à injustiça referida de início. Deve processar-se como concurso, ou seja, envolvendo todos os credores e abrangendo todos os bens, reunindo a totalidade do passivo e do ativo do devedor. (COELHO, 2013, p.261).

Sobre a insolvência, explica a doutrina:

O estado patrimonial em que se encontra o devedor que possui o ativo inferior ao passivo é denominado insolvência. O devedor em insolvência é que se encontra sujeito à execução concursal de seu patrimônio, como imperativo da *par conditio creditorum*. Mas é necessário atentar-se para o fato de que o segundo pressuposto da falência, da instauração deste específico processo judicial de execução, não é a insolvência entendida em sua acepção econômica, ou seja, como um estado patrimonial. É, isto sim, a insolvência entendida em um sentido jurídico preciso que a lei estabelece. (COELHO, 2011, p. 354).

Ainda sobre a insolvência, não é imprescindível a demonstração do ativo sobressaindo perante o passivo para a execução concursal falimentar, conforme disciplina a doutrina:

Desta forma, para que o devedor empresário seja submetido à execução por falência, é rigorosamente indiferente a prova da inferioridade do ativo em relação ao passivo. Nem se faz necessário demonstrar o estado patrimonial de insolvência do devedor, para que se instaure a execução concursal falimentar; nem, por outro lado, se livra da execução concursal o devedor empresário que lograr demonstrar eventual superioridade de seu ativo em relação ao seu passivo, ao contrário do que ocorre com o devedor civil. (COELHO, 2011, p. 354).

“Nota-se o valor básico de justiça, que se encontra nos alicerces do direito falimentar, isto é, a instauração do concurso na hipótese de devedor sem meios suficientes para cumprir na totalidade suas obrigações, é referido pela expressão latina *par conditio creditorum*, tratamento paritário dos credores”. (COELHO, 2013, p. 262, grifo do autor)

Explicando melhor a expressão latina “*par conditio creditorum*”:

Os titulares de crédito perante sujeito de direito que não possui condições de saldar, na integralidade, as dívidas devem receber da justiça tratamento parificado, em que se dê preferência aos mais necessitados (os trabalhadores), efetivem-se as garantias legais (do Fisco ou dos credores privados com privilégio) ou contratuais (dos credores com garantia real) e assegurem-se chances iguais de realização do crédito aos credores de uma mesma categoria (p.ex., no caso dos rateios aos quirografários, proporcionais ao crédito de cada um). (COELHO, 2013, P.262).

Assim, verifica-se com a evolução do direito falimentar, a preocupação em relação à ordem de pagamento aos credores, que deverá ser seguida, respeitando a proporcionalidade, bem como a execução coletiva como medida para satisfazer os credores em geral.

## **1.2. Crise: Patrimonial, Econômica e Financeira**

Segundo a doutrina: “Quando se diz que uma empresa está em crise, isso pode significar coisas muito diferentes, a distinção de crise econômica, financeira e patrimonial é de extrema importância para sistematização do assunto.” (COELHO, 2013, p. 56).

Assim sendo, “uma desencadeia a outra, mas a complexidade da economia e das relações jurídicas do nosso tempo tem gerado, situações em que se manifesta uma dessas crises, sem despertar nenhuma preocupação nos agentes econômicos.” (COELHO, 2013, p. 56).

De acordo com Coelho (2013, p. 56-57), a crise econômica diz respeito ao retrocesso da sociedade empresária nos negócios, desenvolvida pelos consumidores que deixam de adquirir produtos e serviços da empresa, atingindo diretamente a empresa, que sofrerá queda em seu faturamento. Ainda nesse mesmo entendimento, Coelho (2013), assevera: “Em igual situação está o atacadista, o industrial ou fornecedor de insumos que veem reduzidos os pedidos dos outros empresários.”

Sobre a extensão da crise econômica, e a importância do diagnóstico da referida crise, para adoção de medidas, a doutrina explica:

A crise econômica pode ser generalizada, segmentada ou atingir especificamente uma empresa; o diagnóstico preciso do alcance do problema é indispensável para a definição das medidas de superação do estudo crítico. Se o empreendedor avalia estar ocorrendo retração geral da economia, quando na verdade, o motivo da queda das vendas está no atraso tecnológico do seu estabelecimento, na incapacidade de sua empresa competir, as providências que adotar (ou que deixar de adotar) podem ter o efeito de ampliar a crise em vez de combatê-la. (COELHO, 2013, p.56/57).

Por outro lado, tem-se o destaque da crise financeira, segundo Coelho (2013, p. 57), consiste no caixa da sociedade empresária, impossibilitando-a de honrar seus compromissos, segundo o entendimento da doutrina, trata-se da crise de liquidez.

Portanto, Coelho (2013, p. 57), explica que as vendas podem estar crescendo cada vez mais, longe de uma crise econômica, mas a sociedade empresária, sente dificuldades de pagar suas obrigações, por não ter amortizado o capital referente à compra de novos produtos, restando endividada em moeda estrangeira, sendo surpreendida por crise cambial, ou excesso de inadimplência.

O fator principal que exterioriza a crise financeira, pode-se dizer que é a impontualidade, pois se a sociedade não enfrenta crise econômica e patrimonial, poderá se valer de descontos em banco de duplicatas, ou outro título representativo de crédito. (COELHO, 2013, p.57).

Outra solução segundo Coelho (2013, p. 57): “contraindo mútuo bancário mediante outorga de garantia real sobre bens do ativo.”

Ainda sobre a crise financeira, Coelho (2013, p. 57), assevera: “Se estiver elevado o custo do dinheiro, contudo, essas medidas podem acentuar a crise financeira, vindo a comprometer todos os esforços de ampliação de venda e sacrificar reservas imobilizadas.”

Por fim, a crise patrimonial, restando explicado por Coelho (2013, p. 57), como uma insuficiência de bens, para satisfação do passivo. Trata-se como uma crise estática, na qual a sociedade que tem menos patrimônio, do que a some de suas dívidas, oferecendo risco aos credores. Porém o patrimônio negativo pode ser apenas o retrato de que a empresa está passando por conta de investimento para sua extensão.

Destarte, Coelho (2013, p. 57), menciona o exemplo de conclusão de obra e início da nova planta, onde se verifica o aumento da receita e resultado suficiente para afastamento da crise patrimonial.

Ocorre, as crises acima expostas são muito relativas segundo a doutrina, não sendo úteis à análise de mercado em algumas situações, qual seja:

No fim do século XX, por exemplo, com o início da difusão do comércio eletrônico via internet, muitas empresas que realizavam ainda incipientes negócios pela rede mundial de computadores, registravam prejuízos consideráveis e ostentavam patrimônio líquido acentuadamente negativo foram, apesar desses indicativos clássicos de crise, negociadas por milhões de dólares. Se confirmadas, no futuro, as estimativas de lucratividade do comércio eletrônico que embasaram a avaliação dessas empresas, o preço terá sido vantajoso para quem o pagou. Em geral, cabe dizer que determinada sociedade empresária está em crise após a manifestação das três formas pela

qual se manifesta. A queda das vendas acarreta falta de liquidez e, em seguida, insolvência, este quadro crítico que preocupa os agentes econômicos (credores, trabalhadores, investidores etc.). (COELHO, 2013, p. 58).

Além disso, a empresa poderá se prejudicar e muito com a crise, e atingir inúmeras pessoas, conforme doutrina abaixo discriminada:

A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregam capital no seu desenvolvimento, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos. A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalhos, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralização de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo nacional. Por isso, muitas vezes o direito se ocupa em criar mecanismos jurídicos e judiciais de recuperação da empresa. (COELHO, 2013, p.58).

Deste modo verifica-se a complicação da empresa, caso esteja presente quaisquer das crises acima expostas, tendo que se valer dos meios eficazes para preservação e continuidade da atividade empresarial.

### **1.3. Direito falimentar brasileiro**

No ordenamento jurídico brasileiro, caso a empresa esteja passando por alguma crise, momentos turbulentos, Coelho (2013), explica que a empresa poderá se valer da recuperação extrajudicial, ou judicial, com objetivo de pagar todos os seus credores, mediante um plano de recuperação discutido e aprovado em assembleia de credores, caso contrário terá sua falência decretada.

A nova lei de falências revolucionou o direito falimentar brasileiro, excluindo, portanto, as espécies de concordata, sendo que a atual prevenção da falência é o plano de recuperação judicial. (DE ALMEIDA, 2013, p. 1).

Portanto, a garantia dos credores é o patrimônio do devedor. No estágio evolutivo das relações sociais do início do século XXI, não se admite mais a escravidão do devedor inadimplente, como ocorria em outros tempos. (COELHO, 2013, p. 260).

Sendo assim, com o advento da lei 11.101/2005, o direito falimentar brasileiro ganhou medidas como a recuperação judicial e extrajudicial, que possibilitam a reestruturação, reorganização da empresa em crise. (COELHO, 2013, p. 263).

Sobre as mencionadas alternativas, a doutrina assevera:

A LRE disciplina as recuperações e a falência, com nítida preferência pela primeira opção. Da leitura de seus dispositivos conclui-se que a falência só deve ser adotada como última possibilidade de deslinde das relações obrigacionais credores/devedor.

Sobre as recuperações, a LRE deixa abertos dois caminhos para o devedor: a recuperação extrajudicial, posteriormente homologada pelo juiz; e a recuperação judicial. Em ambas, é decisiva a intervenção da coletividade de credores, não apenas concordando ou discordando, mas também revendo propostas e sugerindo alternativas. Estabelece-se com isso um processo dialético, sempre iniciado pelo devedor, mas que, em face de planos alternativos propostos pelos credores, se vê na contingência de acolher ou não tais propostas. Essa reciprocidade de propostas e respostas, autêntico contraditório, pode levar à anelada composição para a recuperação, a tentativas judiciais de conciliação ou, em último caso, à decretação da falência.

As duas espécies de recuperação aventadas pela LRE têm por finalidade não o mero prolongamento de dívidas, mas a remoção das causas da crise econômico-financeira da empresa, para que possa resolver satisfatoriamente seus débitos, sem que isso implique sua desapareição. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 107).

Porém, o plano de recuperação é muito mais complexo do que se imagina, conforme explica a doutrina:

Numa visão superficial, as recuperações não se limitam ao desenvolvimento singelo de um expediente para repactuação de dívidas. Envolve necessariamente um diagnóstico da situação financeira e administrativa da empresa. É certo que as recuperações não deixam de perseguir a apuração do passivo e seu pagamento. Fundam-se na viabilidade da empresa e na salvaguarda de seus elementos constitutivos, bem como de sua relevância socioeconômica para a comunidade.

Na LRE, optou-se por regime alternativo preventivo da falência: o procedimento judicial e o procedimento negocial. Em outras palavras, a concordata foi substituída pela recuperação judicial, enquanto, paralelamente, foi restaurada a chamada “concordata branca” ou “concordata amigável”, isto é, a recuperação extrajudicial. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 108).

Em atenção a perspectiva da nova lei, a doutrina nos mostra:

A lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 vem oferecer uma nova perspectiva ao comerciante em dificuldade através da recuperação extrajudicial, judicial e afinal regula a falência do empresário e da sociedade empresarial, extinguindo-se assim o instituto da concordata. (MAZZAFERA, 2007, p. 231).

Até porque, a recuperação judicial ou extrajudicial, são meios que dão chances para reorganização do devedor empresário, para cumprir integralmente ou em parte suas obrigações. (COELHO, 2013, p.263).

Sendo assim, todos os credores serão submetidos ao plano aprovado pela maioria, seja ele judicial, ou extrajudicial mediante homologação judicial. (COELHO, 2013, p. 263).

#### **1.4. Direito falimentar comparado**

Para um melhor posicionamento sobre o direito falimentar, nada melhor que uma comparação com os diversos ordenamentos jurídicos, quais sejam:

Em 1867, nos Estados Unidos, surgiu o primeiro procedimento de recuperação empresarial, a chamada Lei de Companhias Ferroviárias, que trouxe dispositivos legais preventivos da liquidação das empresas ferroviárias, mediante esquemas definidos de reorganização e composição de débitos. Em 1898, esse procedimento ampliou-se para atingir outras pessoas jurídicas, por meio do Bankruptcy Act, depois aprimorado, em 1938, pelo Chandler Act, no Edwards Act (1978) e, enfim, consolidados no Bankruptcy Code, cuja última reforma ocorreu em 1994. (FAZZIO JÚNIOR, 20015, p. 11).

Na mesma linha de raciocínio, COELHO, 2013, p.158, acerca do ordenamento jurídico dos Estados Unidos:

Nos Estados Unidos, o Capítulo 11 do Bankruptcy Code, cujas raízes se encontram na crise do setor ferroviário da segunda metade do século XIX, preocupa-se com a criação de um cenário propício às negociações entre interessados. Soluções como a conversão total ou parcial de crédito em capital da devedora, que tornam os credores sócios, e outras são objeto de um plano de reorganização geralmente fruto de acordo entre os envolvidos. O poder Judiciário costuma intervir apenas para garantir o tratamento justo e equitativo entre as diversas classes dos credores.

A doutrina acerca do ordenamento jurídico japonês: “No Japão, a metamorfose do direito concursal começou com a lei de reorganização das sociedades por ações, em 1952, hoje substituída pela Lei nº 72/1992, marcadamente recuperatória”. (FAZZIO JÚNIOR, 20015, p.11)

Na mesma linha de raciocínio: “Completando o sistema adotado pelo Japão, os mecanismos de recuperação voltados exclusivamente às pequenas e médias empresas são mais comumente empregados que os destinados às grandes”. (COELHO, 2013, p. 159).

O ordenamento jurídico francês, visa a prevenção dos transtornos empresariais:

Na França, a Lei nº 84/148, de 1984, reguladora da prevenção e composição amigável das dificuldades das empresas, foi seguida pela lei de redressement et liquidation judiciaires, de 1985, ambas dirigidas ao saneamento e reorganização das empresas em crise. A recente Lei nº 94-475/94 reforça os

meios preventivos da insolvência, simplifica os procedimentos, moraliza os planos de recuperação e traz medidas mais eficazes no sentido de assegurar os direitos dos credores. (FAZZIO JÚNIOR, 20015, p. 11).

Ainda sobre o ordenamento jurídico francês:

Em França, desde meados dos anos 1980, procuram-se criar mecanismos que previnam a crise. Estabelece a lei procedimentos de alerta, em alguns casos facultando, e em outros, determinando a certas pessoas (tais como contador, comitê dos empregados, sócio minoritário, o presidente do Tribunal do Comércio etc.) que, em antevendo dificuldades para uma empresa, adotem providências tendentes a evitar a ocorrência ou agravamento da crise. Em função desses alertas, pode-se abrir um processo judicial de recuperação (redressement). Nele, a empresa fica em observação durante um período em que é levantado seu balanço econômico e social, instrumento que norteará a elaboração do plano de reorganização. O sistema não é inteiramente satisfatório e tem sido constantemente revisto. (COELHO, 2013, p.158).

O autor acerca da salvaguarda da empresa: “A Lei na 223, de 1991, na Itália, também tem como característica o ânimo de salvaguardar a empresa. No mesmo rumo, o Decreto legislativo nº 270, de 1999, regulamenta a administração extraordinária das grandes empresas.” (FAZZIO JÚNIOR, 20015, p.12).

Também sobre o ordenamento jurídico da Itália, a doutrina discorre sobre o tema, qual seja:

Na Itália, o instituto ligado à recuperação da empresa é a administração extraordinária, em que a gestão e reorganização da atividade econômica são orientadas e fiscalizadas por um comissário nomeado pelo juiz. Trata-se de figura estreita, bastante criticada, que não tem conseguido impedir muitas falências. (COELHO, 2013, p. 158).

No ordenamento jurídico de Portugal a doutrina assevera: “Em Portugal, com alicerce no critério de viabilidade da empresa, editou-se o Decreto-lei nº 132, de 1993, que institui o procedimento judicial de recuperação da empresa e da falência.” (FAZZIO JÚNIOR, 20015, p.12).

“Ainda com o fito de satisfação dos credores por meio da conservação da empresa administrada por devedores honestos, introduziu-se na Alemanha a Insolvenzordnung, de 1999”. (FAZZIO JÚNIOR, 20015, p. 12).

No ordenamento jurídico espanhol, ocorre o procedimento calcado na insolvência bem como, a instituição de convênio entre credores e devedor, segundo a doutrina:

Na Espanha, a Lei nº 22, de 9 de julho de 2003, além de superar a diversidade de instituições concursais para comerciantes e não comerciantes, flexibiliza o



procedimento calcado na insolvência e institui o convênio entre credores e o devedor, tudo assentado num plano de viabilidade. Como diz a Exposição de Motivos desse diploma

“aunque el objeto dei concurso no sea el saneamiento de empresas, un convênio de continuación puede ser instrumento para salvar las que se consideren total o parcialmente viables, en beneficio no solo de los acreedores, sino dei propio concursado, de los trabajadores y de otros intereses” (FAZZIO JÚNIOR, 20015, p. 12).

Conclui-se, portanto, que os ordenamentos da maioria dos países, visam a satisfação do direito dos credores por meio da recuperação da empresa devedora, e o instituto da falência, será direcionado somente nos empreendimentos que não for possível a recuperação. (FAZZIO JÚNIOR, 20015, p. 11)

### **1.5. Transição: Decreto-lei 7.661/1945 para a lei 11.101/2005**

No ordenamento jurídico brasileiro, não visava a organização econômica, mas sim o empresário, sujeito às concordatas e falência, não havendo conexão com a empresa moderna e globalização econômica. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 1).

No tocante ao antigo decreto:

A antiga legislação falimentar brasileira era fragmentada em demasia, tendo o seu núcleo aprovado em 1945. A antiga lei regulava tanto os procedimentos de liquidação (falência), quanto a reorganização (concordata) das firmas comerciais. Apesar de prover ambos os procedimentos e de desejar prevenir ou evitar a liquidação das firmas, na prática o antigo processo de insolvência provou ser inoperante tanto no que diz respeito à maximização do valor dos ativos quanto na proteção dos direitos dos credores em caso de liquidação. Além disso, demonstrou ser falho em reabilitar empresas economicamente viáveis que estariam passando por dificuldades financeiras. (ARAÚJO, 2009, s.p).

Destarte, sobre o Decreto-lei nº 7.661/45, discorre na doutrina acerca de seus defeitos, tendo em vista o modelo defasado da economia, qual seja:

O Decreto-lei nº 7.661/45, produzido logo após a guerra mundial concluída em 1945, concebia um modelo de empresa próprio da economia nacional defasada que refletia as coordenadas da ordem capitalista instaurada, em 1944, a partir da Conferência de Bretton Woods. Concebia o crédito como, simplesmente, mais uma espécie de relação obrigacional, desconsiderava a repercussão da insolvência no mercado e concentrava-se no ajustamento das relações entre os credores e o ativo do devedor.

Por meio de uma sistemática processual que prestigiava a morosidade e condenava ao relento os créditos não públicos, e enfatizando o componente punitivo do concurso coletivo, a LFC (Lei de Falências e Concordatas) já não dava conta dos intrincados problemas diuturnamente gerados pelos processos de concordata e de falência, cada vez mais complexos, burocratizados e inócuos. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 1)

Sendo assim, segundo Fazzio Júnior (2015, p. 1), ocorreram inúmeras e repentinas transformações na economia do século passado, que modificaram as políticas econômicas do país, trazendo novidades à microeconomia.

A doutrina entende que esse é um fator que possibilita o surgimento de inúmeros institutos, sendo assim:

Isso é particularmente ostensivo na eclosão de diversos institutos contratuais, no advento de novas formas de garantias, no desprestígio da personificação jurídica, na desvinculação entre propriedade e gestão empresariais e na visceral mudança do papel da empresa na sociedade. A LFC não oferecia soluções compatíveis com o mercado, com a moderna compreensão do crédito, com a intervenção estatal na economia privada e com o fenômeno polimorfo da empresa. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p.2).

Ainda sobre o tema, explica o autor que foram desenvolvidos vários sistemas jurídicos nacionais na Europa, no final do século XX, com intuito de resolver os problemas, desenvolvendo métodos de transparência e previsibilidade das relações creditícias. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 2).

Contudo, Fazzio Júnior (2015, p. 2) assevera: “os mecanismos de preservação da atividade econômica em níveis suportáveis e a nova ordem capitalista centrada na liberação dos mercados, na superação do tempo diferido e no confronto entre as grandes organizações multinacionais por mercados cada vez mais vulneráveis.”

Destarte, conforme explica o autor, em meio às modificações, a antiga Lei de Falência, que visava somente o comerciante, e as sociedades de economia mista tornou-se inadequada, quando seu foco era a proteção do crédito público e interesses dos credores insatisfeitos, deixava exposto um processo falimentar leviano, e uma concordata falha, com propostas fora da realidade, e segundo o autor: “indutoras ao estágio mercantil terminal.” Deixando bastante claro seu descontentamento com a antiga Lei de Falências, mencionando as sanções, os critérios determinativos da quebra, os procedimentos liquidatórios, segundo ele, tudo isso era péssimo para a economia, e para o judiciário. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 2).

Assim: “As terapias ambulatoriais localizadas por que passou a normação concursal não produziram, nem poderiam produzir, os resultados anelados, porque seus fundamentos não

se modificaram. A conduta cirúrgica, nessas circunstâncias, tomou-se eleição inadiável.” (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p.2).

Deste modo, na obra de Fazzio Júnior (2015, p.1), observando o instituto da concordata, desatualizada, sem horizontes, que determinava a quebra das empresas, surge, portanto, a Lei de Recuperação de Empresas, tendo como ideia, a reestruturação da empresa, com isso buscava a satisfação dos credores da empresa devedora, poupando o mercado dos reflexos da insolvência, diminuição do desemprego, facilidade para a concessão de crédito, entre outras inúmeras vantagens.

Ainda sobre referido assunto:

O impacto dos projetos sobre o regime de insolvência editados pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial (que levaram à remodelação do direito concursal na Espanha, em Portugal, na Itália, na França, no México e na Argentina) aliado às próprias necessidades econômicas do país e à ineficácia da LFC determinou, a partir da década de 1990, a implementação dos andaimes da nova normação da insolvência empresarial.

É natural que a LRE contenha imprecisões, interrogações e, provavelmente, nem sempre ofereça as melhores alternativas para vários problemas oriundos das crises financeiras que, hoje, assolam as empresas brasileiras. Também, não devem causar perplexidade as resistências iniciais do empresariado mais conservador, em face das mudanças que o novo sistema concursal sugere. Toda alteração no universo jurídico, sobretudo no ultra-sensível segmento econômico, representa a negação da ordem anterior e impõe a premência de se adotarem novas estratégias, novas praxes que induzem nova mentalidade. Como é impossível ajustar, sem rupturas, ordens econômicas diferentes e, portanto, ordens jurídicas diversas, as diretrizes da LRE compelem juristas e outros profissionais da área empresarial a repensar a insolvência como incidente e não apenas como exício da empresa, bem como a considerar as vantagens da simplificação procedimental nos processos liquidatórios. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p.2),

“A modificação da infraestrutura econômica sempre se projeta decisivamente na superestrutura político-jurídica e o advento da LRE é mais uma reafirmação disso”. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p.2)

Conclui-se, portanto, que a nova lei de recuperação de empresas, fora muito bem elaborada, dando importância às empresas que se encontram em crise, trazendo a ideia de que não é um mero instrumento dos empresários para realizações de suas atividades. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p.2)

## **CAPITULO 2 – INSTITUTOS: FALÊNCIA E AUTOFALÊNCIA**

Neste capítulo, serão abordados os institutos da falência e autofalência, disciplinados pelo artigo 97 da Lei 11.101/2005, a qual expõe quem poderá requerer a falência, dentre elas o próprio devedor (autofalência), disciplinada no inciso I do referido artigo. E nos demais incisos, o cônjuge sobrevivente e outros, além do cotista ou acionista, bem como qualquer credor da empresa devedora, disciplinando referida matéria em seu artigo 94.

Portanto, seguirão procedimentos distintos em seu requerimento, porém após a decretação da falência, por meio de sentença, passaram a ser processados da mesma forma, seguirão os mesmos caminhos após a decretação da falência, sofrendo os efeitos da decretação de falência, o procedimento de arrecadação dos bens do devedor, habilitação de créditos do devedor, pagamento de credores, bem como o encerramento da falência e extinção das obrigações do falido. Todos procedimentos que serão abordados ao longo do segundo capítulo do presente trabalho.

### **2.1 Caracterização do estado de falência**

De acordo com Fazzio Júnior (2015, p. 194), Quando uma empresa se torna inviável para a sociedade, não tendo quaisquer chances de pleitear uma recuperação extrajudicial, ou judicial, estamos diante do estado de falência e liquidação, que pode ser entendida como insolvência ou uma crise da empresa.

Para Fazzio Júnior (2015, p. 197), a insolvência, é um pressuposto material objetivo da falência,, notada por conta da impotência patrimonial da empresa em cumprir com suas obrigações para com seus credores, ou então:

pela adoção de condutas sintomáticas de estado patrimonial deficitário. É a condição de inviabilidade empresarial ditada por fatores de diversa etiologia e desvelada por sintomatologia variada.

A questão é saber como e quando esse estado patrimonial negativo adquire relevância suficiente para justificar o decreto falimentar.

São reconhecidamente fundadas as preocupações quanto à caracterização de um estado tal de deficiência patrimonial que justifique o procedimento extremo da falência. Por isso, os sistemas jurídicos cogitam de alternativas diferentes para diagnosticar uma insolvência jurídica que se identifique com a insolvência econômica.

Os ordenamentos jurídicos oferecem uma gama considerável de critérios definidores do estado de insolvência, cujo maior ou menor rigor está diretamente vinculado às condições econômicas do mercado onde incidem.

Tais esquemas legais não são singelos e, em regra, não são únicos, servindo-se da combinação de diversas coordenadas. Expressam o esforço jurídico no sentido de sintonizar as normas de direito com a realidade econômica e, assim, tratar de forma mais justa os efeitos dessa conjuntura, tanto no âmbito imediato das relações creditícias como na esfera mais ampla dos interesses sociais. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 197).

Para Coelho (2013, p.348-349), a falência é a execução concursal do devedor, e quando o valor devido pelo empresário devedor aos credores superar o valor de seu patrimônio, será adotado um regime jurídico diverso daquele do devedor civil. Sendo assim, o direito falimentar diz respeito ao conjunto de regras pertencentes à execução concursal do devedor.

Ainda na mesma linha, a doutrina assevera:

Ao lado de inúmeras diferenças, de conteúdo substantivo ou adjetivo, duas principais devem ser ressaltadas, pelo evidente privilégio que encerram em favor dos empresários. A falência, como um regime diferenciado de execução concursal do empresário, importa, a rigor, em um tratamento mais benéfico do devedor exercente de atividade econômica sob a forma de empresa em relação ao tratamento que o direito concede às demais pessoas. (COELHO, 2013, p.348-349)

A lei 11.101/2005, disciplina acerca da falência em seu artigo 75 e seguintes:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.  
Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual. (BRASIL, 2005)

Nota-se, portanto, a preservação dos bens e recurso da empresa, bem como a importância da celeridade e economia processual assegurada pela nova lei.

Acerca do conceito de falência:

O conceito econômico de falência prende-se à noção de que ela se constitua um estado de insolvência, levando em consideração primordialmente a situação patrimonial do devedor. Já o conceito jurídico leva ao entendimento de que o primordial para caracterizar a falência não é o estado de insolvência, mas sim o próprio estado de falência. (FERREIRA, 2005, s.p)

Ainda sobre o conceito de falência:

Falência é a constatação jurídica de inviabilidade da empresa que enfrenta dificuldades profundas e permanentes de fluxo de caixa. A nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas criou a figura dos créditos extraconcursais, que se constituem naqueles proporcionados à unidade produtiva no momento mais agudo de sua instabilidade econômico-financeira. O legislador reservou uma condição de destaque para os credores que, mesmo

diante de um quadro sombrio, continuaram fornecendo bens e serviços à empresa debilitada, de forma a contribuir para com a restauração desta. (ZANOTTI, 2007, s.p)

Ainda na mesma linha:

Desde que o direito passou a consagrar a responsabilidade patrimonial do devedor, em substituição às antigas regras de responsabilidade pessoal, como visto acima, cabe ao credor, individualmente, buscar no patrimônio do devedor a satisfação do seu crédito. Ocorre que, quando o ativo do devedor é insuficiente para a satisfação do seu passivo - situação em que seu patrimônio, portanto, está negativo, caracterizando a sua insolvência ou insolvabilidade -, essa regra de execução individual se torna injusta, uma vez que com certeza alguns credores conseguirão o ressarcimento do seu crédito, enquanto outros não terão a mesma sorte. Para os devedores insolventes, portanto, estabelece o arcabouço normativo uma execução especial, na qual todos os credores deverão ser reunidos em um único processo para a execução conjunta do devedor. "Em vez de se submeter a uma execução individual, pois, o devedor insolvente deverá se submeter a uma execução concursal, em obediência ao princípio da par condicio creditorum, segundo o qual deve ser dado aos credores tratamento isonômico. (RAMOS, 2010, p. 514)

Contudo, Ramos (2010, p. 515), para que não gere injustiça por conta da execução individual, em face do devedor que já se encontra em estado de insolvência, o nosso ordenamento oferece e disciplina a execução concursal.

Contudo, a doutrina explica a necessidade de destacar o regime jurídico que será aplicado a esta execução concursal, qual seja:

Mas é preciso destacar que o regime jurídico aplicável à essa execução concursal do devedor insolvente varia de acordo com a qualidade do devedor, quer dizer, varia conforme o devedor seja ou não qualificado como empresário. Com efeito, se o devedor insolvente não é empresário - um simples trabalhador ou uma associação, por exemplo -, o procedimento aplicável à sua execução concursal é um, estabelecido no Código de Processo Civil (arts. 711 a 713 do CPC, que cuidam do chamado concurso de credores). Se, todavia, o devedor insolvente é empresário seja ele empresário individual ou sociedade empresária, conforme disposto nos arts. 966 e 982 do Código Civil -, o procedimento é outro, regulado pela legislação falimentar (atualmente, como visto, a Lei 11.101/2005). O regime jurídico empresarial, portanto, traz procedimento de execução concursal específico para o devedor empresário que se encontra insolvente, com algumas prerrogativas não constantes do regime jurídico aplicável aos devedores civis, prerrogativas estas previstas em homenagem à função social da empresa. A falência, pois, é um instituto típico do regime jurídico empresarial, aplicável tão somente aos devedores empresários. Ao devedor civil, o arcabouço jurídico-processual reserva o concurso de credores, não estando estes, por conseguinte, submetidos à legislação falimentar. É por isso que a Lei 11.101/2005, em seu art. 1º, dispõe que "esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor". (RAMOS, 2010, p. 515)

Conclui-se, portanto, que a falência começa a ser estudada no momento em que nasce a insolvência jurídica, que é presumida, não importando o estudo da insolvência econômica, que não se presume. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 194)

## 2.2 Distinção dos pedidos: falência e autofalência

A doutrina, segundo Fazzio Júnior (2015, p. 201), trata da falência como uma busca legal do credor para a satisfação do crédito, sendo que o credor jamais deseja a falência do empresário devedor, pois isso não seria legal, o credor deseja receber, e o pedido de falência acaba sendo a maneira mais rígida de cobrar um crédito. O pedido de falência é tão rígido que pode acabar na execução coletiva forçada.

Entretanto, Fazzio Júnior (2015) explica que a falência poderá ser requerida pelos credores, caso ocorra quaisquer das hipóteses previstas no artigo 94, incisos I a III, da lei 11.101/2005, quais sejam: presumida pela impontualidade, frustração da execução, ou então por atos suspeitos praticados pelo empresário ainda que impontual.

Outrossim, Fazzio Júnior (2015, p. 205), reforça que o pedido de falência não deve ser interpretado como uma medida judicial, para efetuação de cobrança, na qual ocorre a substituição de impontualidade pela fim do pagamento, acaba por tonar seu uso equivocado, **permitindo a propositura de várias ações de cobranças com a máscara da ação de falência.** (grifo nosso).

No tocante à **autofalência**, Fazzio Júnior (2015, p. 202), entende que se trata de uma confissão da inviabilidade econômico-financeira da empresa, explicando que a liquidação patrimonial não é forçada, por meio de requerimento de credores, mas sim voluntária, sendo que o empresário é o quem tem maior conhecimento de seu patrimônio total. (grifo nosso).

Como fora demonstrado acima, a empresa inviável para a sociedade, sem chances de recuperação judicial, pode ser entendida como insolvência ou uma crise empresarial.(FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 194).

De acordo com a doutrina, a autofalência é uma confissão de plena inviabilidade econômico-financeira, podendo ser requerida pelo devedor, visto que não há chances de pleitear uma recuperação judicial. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 202).

O pedido de autofalência será feito quando o devedor não conseguir cumprir com suas obrigações, contendo o requerimento com base na suspensão de pagamentos ou com base na

confissão de solvência acompanhada da declaração que deixará de pagar os encargos na data do vencimento. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 256)

No pedido de falência pelo devedor Mazzafera (2007, p. 236), explica que o requerente discriminará a impossibilidade de prosseguir suas atividades, e as causas que o levaram à igual situação.

No próximo item será estudado o procedimento da falência, e autofalência, todas as etapas e os documentos que deverão instruir o pedido.

## 2.3 Procedimentos da falência e autofalência no ordenamento jurídico brasileiro

Após a caracterização do estado de falência, é importante destacar os procedimentos previsto na nova lei 11.101/2005, no artigo 94, inciso I, qual seja:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (BRASIL, 2005)

Sendo assim, com base no artigo acima discriminado, caso ocorra o inadimplemento da obrigação, ou melhor dizendo, do não pagamento dos títulos que ultrapassem o valor de 40 salários mínimos, poderá a empresa ter sua falência decretada.

Para melhor entendimento do que fora disciplinado no artigo 94, inciso I da lei 11.101/2005, o doutrinador esquematizou o referido procedimento, qual seja:

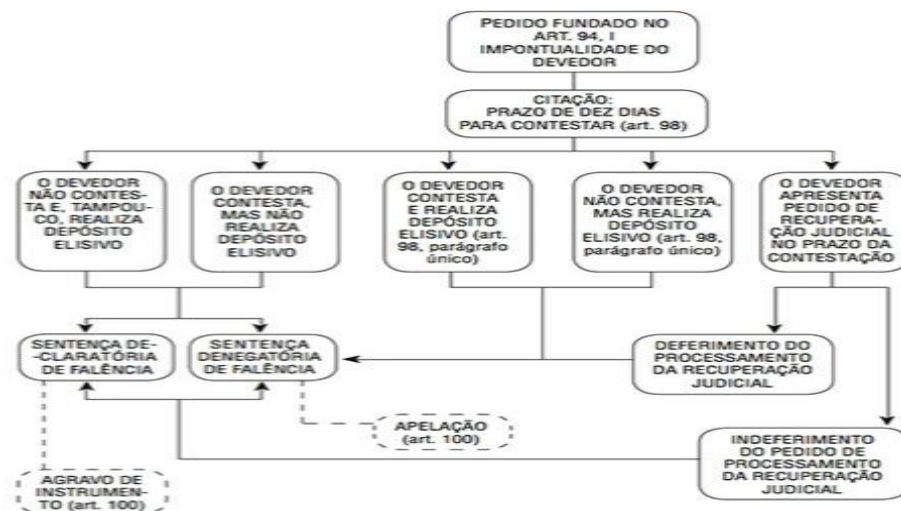


Figura 1 PROCEDIMENTO DO ART. 94, I, Fonte: NEGRÃO, 2014, s.p



Porém, poderá o executado ter sua falência decretada, caso ocorra o inadimplemento do mesmo por conta do não pagamento, não efetue o depósito ou então a não nomeação de bens suficientes dentro do prazo legal. (BRASIL, 2005)

Sendo assim, a doutrina explica o procedimento previsto no artigo 94, inciso II da lei 11.105/2005, qual seja:

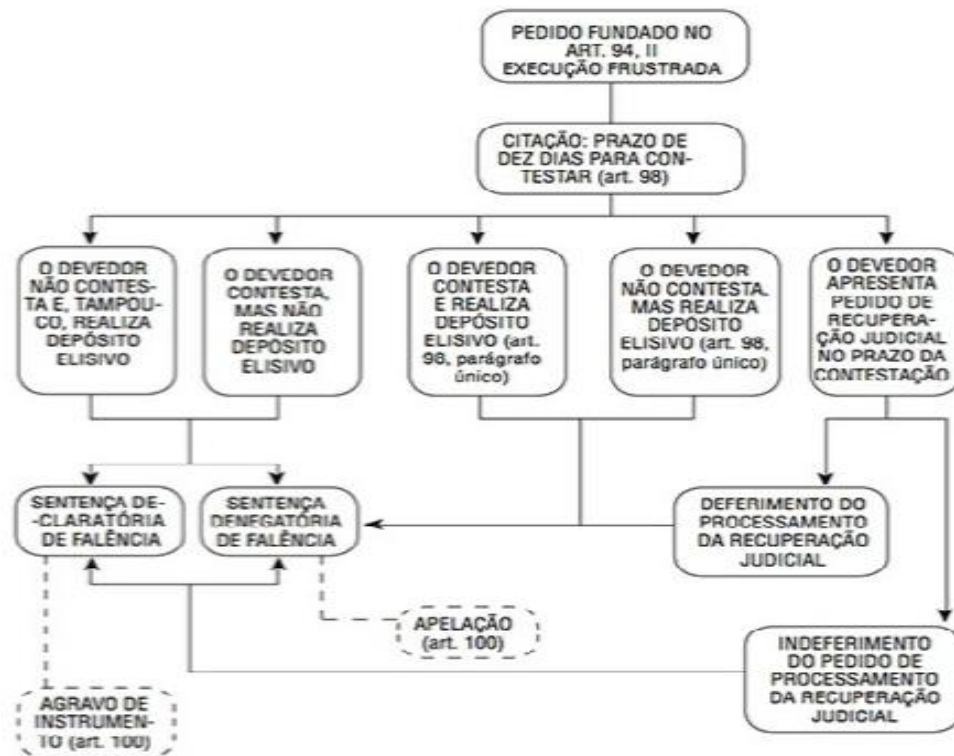


Figura 2 PROCEDIMENTO DO ART. 94, II, Fonte: NEGRÃO, 2014, s.p

Não obstante, o inciso III do artigo 94 da lei 11.101/2005, disciplina acerca da decretação da falência, nas seguintes hipóteses:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; (BRASIL, 2005)

No entendimento de Almeida (2009, p. 76): “A liquidação precipitada a que se refere o dispositivo, como já observamos, não se confunde com as costumeiras liquidações levadas a efeito pelos empresários para renovar estoques, pôr fim a mercadorias superadas pelas estações etc.”

De acordo com a doutrina, “precipitada é a liquidação ruínosa, a preços vis, abaixo dos custos, em visível prejuízo para os credores”. (ALMEIDA, 2009, p.76)

Poderá o empresário efetuar os pagamentos invés de se valer de artifícios ruínosos, emitindo duplicatas frias, ou seja, não correspondentes às transações mercantis. (ALMEIDA, 2009, p.76)

Outra prática do devedor:

- b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; (BRASIL, 2005)

Explica Almeida (2009, p. 76): “Positivar a existência de negócio simulado (transações falsas, aparentes) não é tarefa fácil, senão quando tais transações deixam vestígios, como ocorre com as duplicatas fria, em que os próprios títulos, acrescidos de outras provas (testemunhas, perícias), patenteiam o ilícito.”

Para alienar o ativo em partes ou na sua totalidade, é imprescindível prova inequívoca de sua existência, não caracterizando o estado de falência o empresário que garanta seus credores por meio de outros bens. (ALMEIDA, 2009, p. 77)

De acordo com a alínea “c”:

- c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; (BRASIL, 2005)

A prova neste caso, deverá ser demonstrada a inexistência da vontade dos credores, para Almeida (2009, p. 77) :“só se configurando a hipótese se o devedor não permanecer com bens suficientes para pagar seus débitos”.

De acordo com a alínea “d”:

- d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; (BRASIL, 2005)

No entendimento de Almeida (2009, p. 76): “Como já assinalamos, a transferência simulada do principal estabelecimento é, normalmente, ardil para burlar credores, criando, por exemplo, obstáculos a eventual pedido de quebra ou, ainda, forma de dificultar a fiscalização tributária ou trabalhista”. (ALMEIDA, 2009, p. 77)

De acordo com a alínea “e”:

- e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; (BRASIL, 2005)

“Nesta hipótese, constituir-se-á prova suficiente para requerer a falência a respectiva certidão da hipoteca, penhor etc., condicionada a decretação da quebra à prova inequívoca de ausência de outros bens, livres e desembaraçados, equivalentes ao passivo do devedor”. (ALMEIDA, 2009,p. 77)

De acordo com a alínea “f”:

- f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; (BRASIL, 2005)

O empresário que abandonar o estabelecimento sem nomear um representante, para que possa ser administrado corretamente, se ocultando de credores, ou então externando sua fuga, deixa claro a insolvência, ocasionando a decretação da falência. (ALMEIDA, 2009, p. 78)

Por último, a hipótese do descumprimento do plano de recuperação judicial, o devedor não honra com suas obrigações, autorizando ao juiz convolar a recuperação em falência- é a chamada falência incidental. (ALMEIDA, 2009, p. 78)

- g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (BRASIL, 2005)

Destarte, com base nas hipóteses acima discriminadas, ocorrendo quaisquer uma delas, o procedimento para decretação da falência dar-se-á da seguinte forma:

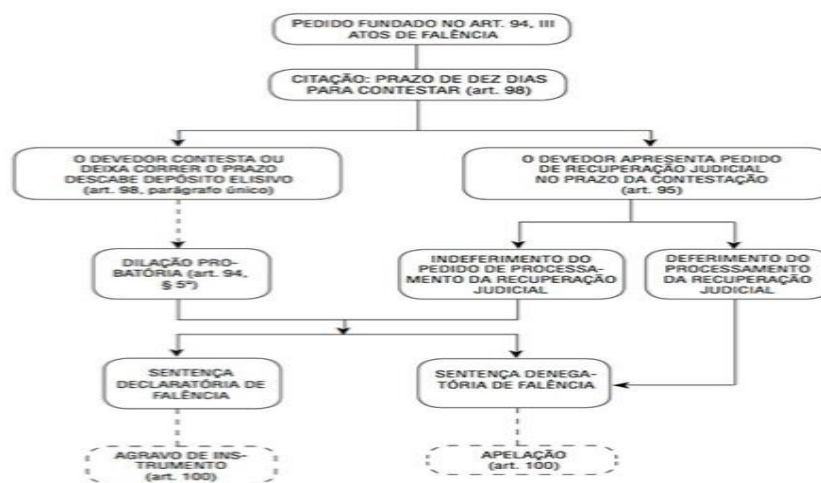


Figura 3 PROCEDIMENTO DO ART. 94, III, Fonte: NEGRÃO, 2014, s.p

Os procedimentos para decretação da falência, estão discriminados no artigo 94 e seus incisos da lei 11.101/2005, pois ocorrendo quaisquer hipóteses previstas acima, a empresa terá sua falência decretada.

De acordo com a doutrina a falência é subdividida em 2 etapas, a sentença declaratória e a liquidação do devedor, quais sejam:

A falência, como processo, congrega duas etapas básicas separadas pela sentença decretatória: a primeira, de natureza cognitiva, dirigida à constituição do estado de falência; a segunda, de índole executiva, reservada à liquidação do devedor. Este capítulo destina-se ao exame da fase pré-falimentar, ou seja, do processo que tem por escopo a constituição do estado falencial. As alternativas que se abrem ao devedor citado, a instrução de sua defesa e os diversos incidentes procedimentais constituem o objeto da análise que aqui se desenvolve.

A LRE traz como novidades no eixo procedimental a dilatação do prazo de resposta do devedor, procedimento único para todas as espécies de ações falimentares e a incidência supletiva das regras do processo civil ordinário na regulação da ação constitutiva de falência. Altera-se, pois, verticalmente, o procedimento pré-falimentar. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 253)

De acordo com Fazzio Júnior (2015, p. 265), a ação de falência nota um processo de percepção com propósito constitutivo.

A LRE segundo Fazzio Júnior (2015, p. 265): “A LRE transformou o procedimento pré-liquidatório. Eliminou a dualidade procedimental. É que na LFC havia um procedimento previsto para a falência calcada na impontualidade e outro, para a falência arrimada nos atos presuntivos de insolvência”.

Isso não existe mais, pois o procedimento é único, independentemente da causa de pedir, podendo a falência ter como base a impontualidade, bem como execução frustrada e caracterização de insolvência. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 265)

Na mesma linha, Almeida, 2009, p. 94, diz que a falência se origina da insolvência do devedor, manifestando esse estado pela impontualidade e pelos fatos elencados no artigo 94 da lei falimentar.

De acordo com a doutrina:

É o que diz a lei; embora, conforme seja a causa do pedido, a necessidade de instrução probatória não permita que os procedimentos sejam rigorosamente idênticos. A postulação de quebra, com escudo no art. 94, inciso III, será sempre mais demorada do que aquela calcada nos incisos I e II. No primeiro caso, o credor deverá provar condutas presuntivas de insolvência; nos outros dois casos, a insolvência está demonstrada no título executivo e nas certidões de protesto. Em outras palavras, o pedido de falência, com suporte nos indícios

legais do art. 94, inciso III, demanda dilação probatória. No caso dos incisos I e II do art. 94 há prova pré-constituída, nem sempre carecendo de instrução.

Algumas questões, desde logo, merecem consideração.

A preocupação simplificadora do legislador deixou de regular as peculiaridades processuais pertinentes ao pedido de falência fundado nas condutas indutoras de insolvência previstas no art. 94, inciso III, com repercussões que serão abordadas mais adiante.

Pode ser postulada a falência do agente econômico, pelo credor, com xerocópia de seu título de crédito?

Embora exista divergência jurisprudencial a respeito, pensamos que o pedido de falência pode ser instruído com título xerocopiado, naquelas situações em que o original encontra-se encartado em outro processo, uma vez demonstrada essa circunstância, mediante certidão. Todavia, a regra deve ser a apresentação do original.

Também é digno de nota que a LRE não alude à possibilidade de que o autor, na ação constitutiva de falência, formule ao juiz pedido no sentido de que se adotem providências precautórias para evitar a inviabilização da empresa e a salvaguarda do interesse público. Quem deve é o empresário. Seu destino e o da empresa não precisam coincidir. Falido será, eventualmente, o empresário, não a empresa. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 265-266)

Não obstante, cabe ressaltar o entendimento do STJ, acerca do pedido de falência, entendendo de maneira geral como sendo uma ação substituta à de cobrança. Sendo assim, prestigiam a continuidade da atividade empresarial, sendo que não fora configurado o estado de insolvência, tendo como base o princípio da preservação da empresa (STJ-REsp 920.140/MT – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior J. 8-2-2011 – Dje 22-2-2011, citado por FAZZIO JÚNIOR, 2015, p.266)

Outrossim, Fazzio Júnior (2015, p. 266), em sua obra sobre a aplicação da lei, no tocante a decretação da quebra, qual seja: “A decretação da quebra ocorre sob a vigência da lei nº 11.101/2005”, porém em relação ao pedido, Fazzio Júnior (2015): “mas o pedido de falência foi feito sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45, de acordo com o art. 194, §4º, da LRE, até a decretação da falência, deverão ser aplicadas as disposições da lei anterior”.

Após citar os procedimentos da falência, previstos no artigo 94 da nova Lei de Recuperação e Falência, é de extrema importância ressaltar a falência requerida pelo próprio devedor, em outras palavras, a autofalência.

Acerca do instituto da autofalência no ordenamento jurídico brasileiro, encontramos a explicação e o procedimento, no artigo 105, da Lei 11.101/2005.

Assim, a lei disciplina o procedimento, e os documentos que deverão instruir o pedido do devedor, os quais já foram mencionados no item anterior, quais sejam:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. (BRASIL, 2005)

Outrossim, o processo de autofalência respeitará as seguintes etapas de acordo com a doutrina, quais sejam:

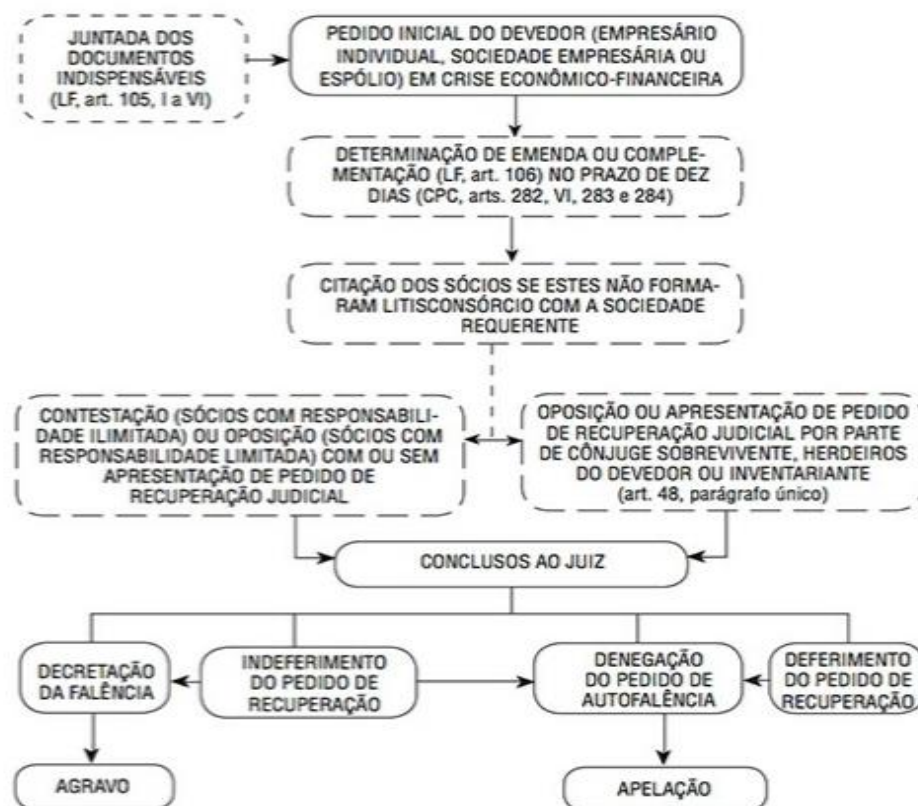


Figura 4 PROCEDIMENTO DO ART. 105, Fonte: NEGRÃO, 2014, s.p

Contudo, o devedor que enxergar a inviabilidade de sua empresa, seja por crise econômica, financeira, patrimonial, ou qualquer outro motivo, deverá obedecer os procedimentos elencados no artigo 105, da lei 11.101/2005, com a finalidade de requerer sua autofalência.

### **2.3.1 Alternativas do devedor após citação da ação de falência**

O devedor, após ser citado da ação de falência, poderá se valer das seguintes alternativas, de acordo com a doutrina:

Nos casos de pedido de falência assentado no art. 94, incisos I e II (impontualidade e execução frustrada), uma vez citado, o devedor poderá adotar uma entre as seguintes condutas:

- \* no prazo de 10 (dez) dias depositar o quantum reclamado, elidindo a quebra, e apresentar sua defesa opondo relevantes razões ao pedido;
- no prazo de 10 (dez) dias, apenas apresentar sua contestação;
- \* manter-se omissivo;
- apenas efetivar o depósito elisivo, no prazo de defesa. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 270)

Deste modo, ocorrendo as quaisquer das hipóteses acima elencadas, a doutrina explica o procedimento, qual seja:

No primeiro caso, se julgada improcedente a resposta do devedor, o juiz declarará exigível o crédito e ordenará, em favor do requerente, o levantamento da importância depositada, extinto o processo. Se julgada procedente, o pedido de falência será indeferido, condenado o autor nas verbas de sucumbência, podendo ainda o juiz, se o caso, condenar o credor requerente na indenização por perdas e danos (art. 101), se caracterizar pedido doloso.

Na segunda alternativa, corre o risco de, sem o depósito elisivo, ter sua falência decretada, se improcedentes as razões adotadas como defesa. Considere-se que a defesa do devedor deve ser relevante e não mera resposta negativa à postulação.

A conduta omissiva lhe acarretará a falência. O puro e simples depósito elisivo eliminará a possibilidade de falência naquele caso.

A falta de depósito elisivo e de contestação implicará, provavelmente, o provimento falencial. Com ele acaba a ação constitutiva de falência e começa a execução concursal propriamente dita. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 270)

Conclui-se portanto, que ao ser citado da ação de falência, o devedor terá a oportunidade de defesa, podendo efetuar o depósito elisivo, juntamente de sua defesa, apenas apresentar a defesa ou o efetuar o depósito elisivo, podendo também permanecer omissivo, de acordo com a matéria acima discriminada.

### 2.3.2 Sentença de falência: declaratória e denegatória

Neste subitem, serão abordados os dois tipos de sentença de falência no processo falimentar, denegatórias e declaratórias de falência.

De acordo com Coelho (2011, p. 365): “a sentença declaratória é pressuposta da instauração da execução concursal do devedor, e tem caráter constitutivo. Após sua publicação, todos os bens, os atos jurídicos e os credores do devedor terão um regime jurídico específico.”

Assim, de acordo com a doutrina:

A sentença declaratória da falência tem o conteúdo genérico de qualquer sentença judicial e mais o específico que a lei lhe prescreve. Assim, deverá o juiz, ao julgar procedente o pedido de falência, atentar-se tanto ao disposto no art. 458 do CPC quanto no art. 99 da LF. Pelo primeiro, a sentença declaratória da falência deverá conter o relatório, os fundamentos da decisão e o dispositivo legal que a embasa, como ocorre com qualquer sentença judicial. Pelo segundo, deverá conter a identificação do devedor, a localização de seu estabelecimento principal e, se for o caso, a designação dos sócios de responsabilidade ilimitada ou dos representantes legais da sociedade falida; o termo legal da falência, se possível; a nomeação do administrador judicial e outros elementos indicados na lei. Além disso, o juiz pode, na sentença que declara a falência, determinar medidas cautelares no interesse da massa, como o sequestro de bens. (COELHO, 2011, p. 366)

Na mesma linha de raciocínio, a doutrina assevera:

A decretação da falência do devedor ocorrerá caso o pedido de falência seja julgado procedente e não tenha sido realizado o depósito elisivo. Com a sentença que decreta a falência, será instaurado o processo de execução concursal do empresário (empresário individual ou sociedade empresária) falido. Em primeiro lugar, cabe-nos perquirir se a sentença que decreta a falência do devedor se trata de ato judicial que pode realmente ser encaixado na categoria de sentença. De acordo com a doutrina e a sistemática processualista tradicionais, sentença era o ato judicial que encerrava o processo, com ou sem julgamento do mérito (antiga redação do art. 162, § 1.º, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, era difícil entender a decisão que decreta a falência como uma sentença, visto que ela não encerra o processo falimentar, mas, ao contrário, dá início a ele. De fato, o processo falimentar se inicia com a sentença que decreta a quebra: ela é, pois, o seu ato inicial. (RAMOS, 2010, p. 544)

De outro lado, a falência é interpretada como solução jurídica de obrigações decorrentes da insolvência, conforme explica a doutrina:

A falência, vista como solução judicial das relações obrigacionais decorrentes da insolvência, começa e termina com uma sentença. Neste capítulo enfocaremos os requisitos específicos da sentença decretatória, com destaque



para definição do termo legal de falência e para as alternativas recursais ensejadas pela lei ao autor e ao réu.

O terceiro pressuposto do estado de falência é a decretação judicial, ou seja, a sentença que produz o concurso universal de credores, inaugurando uma nova situação jurídica geradora de diversas consequências de extrema gravidade em relação à pessoa, bens e contratos do agente econômico devedor.

O processo falimentar envolve uma etapa cognitiva e uma etapa executiva concursal. A primeira começa com o pedido de falência e termina com a decretação desta. A mesma decisão que encerra a fase de cognição, acolhendo a pretensão do autor, dá início à falência propriamente dita, introduzindo a execução concursal universal.

É por meio do decreto judicial que o estado fático de insolvência (em qualquer das suas formas) ingressa no mundo jurídico. Pelas mãos da sentença decretatória, o estado econômico de insolvência transforma-se no estado jurídico de falência. A prolação judicial constitui nova situação jurídica. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 277-278)

Segundo Fazzio Júnior, (2015, p. 278): “O adjetivo declaratória (usa-o a LFC) não condiz com a verdadeira natureza do provimento jurisdicional falimentar que não é mero preceito. Isto porque não há um estado de falência preexistente, mas apenas um estado econômico de insolvência”.

Sendo assim, a doutrina garante:

Se a sentença de quebra não gera o estado de falência, é inegável que altera substancialmente o estado patrimonial do falido, suas relações com os credores, institui a massa falida e até mesmo produz um período antecedente e retroativo em cujo curso os atos obrigacionais praticados são suscetíveis de revogação.

Agora, a LRE eliminou a confusão gerada pelo adjetivo declaratória. Limita-se a aludir à sentença que decreta a falência. Os argumentos acima expostos continuam válidos. Na medida em que produz uma nova situação jurídica (o concurso de credores, a execução coletiva incidente sobre o patrimônio do devedor), a sentença que decreta a falência do devedor é um provimento jurisdicional de conhecimento na modalidade constitutiva, produtor do estado jurídico de falência. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 278-279)

Posto isto, após toda explicação da sentença decretatória, ou declaratória de falência, temos a sentença denegatória.

Para Ramos (2010, p. 541), A sentença denegatória de falência, tem como fundamento a improcedência do pedido de falência, quando o juiz acolhe alguma alegação de defesa, citando como exemplo, a prescrição da dívida ou falsidade do título, ou então pela realização do depósito elisivo.

De acordo com Ramos, sobre a denegação da falência:

Quando a falência é denegada em razão da improcedência do pedido de falência, como o pedido do autor foi julgado improcedente pelo juiz, cabe a ele arcar com os ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). E

mais: de acordo com o art. 101 da LRE, o juiz poderá condenar o autor a pagar indenização ao devedor se entender que a ação falimentar foi requerida por dolo manifesto daquele, caso em que as perdas e danos serão apurados em Liquidação de sentença. O § 1.º do referido dispositivo o complementa, determinando que, "havendo mais de I (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziu na forma prevista no caput deste artigo". A regra do art. 101 da LRE tem uma finalidade clara e bastante justa: desestimular os pedidos de falência maliciosos, por meio dos quais o autor pretende apenas causar constrangimento ao devedor. Em termos processuais, tem-se em vista coibir a litigância de má-fé ou a litigância temerária. Deve-se ressaltar, porém, que nem todo pedido de falência julgado improcedente acarretará a imposição de tal indenização. Isso só deve acontecer quando o juiz da causa verificar que houve a intenção do autor do pedido de causar constrangimento ao réu.

Na verdade, o simples pedido de falência não traz nenhuma consequência jurídica negativa para o devedor, mas pode causar-lhe, por exemplo, um sério abalo de crédito. Pense-se na seguinte hipótese: uma grande companhia está prestes a fechar um vultoso financiamento bancário para realizar investimentos consideráveis em um novo segmento de mercado em que pretende atuar. Tentando "melar" a negociação, um credor concorrente requer a sua falência, mesmo sabendo que o pedido é totalmente improcedente, porque a dívida já estava quitada. O objetivo do credor, na verdade, era fazer com que a notícia de que aquela companhia teve sua falência requerida fosse amplamente divulgada no meio empresarial, e para tanto diligenciou para que ela fosse noticiada em jornal de grande circulação. Os parceiros investidores, sabendo da "notícia", podem desistir do empreendimento. O banco, que já estava prestes a aprovar o financiamento, pode rever sua posição. As ações da companhia, caso sejam negociáveis na bolsa, podem sofrer uma grande desvalorização. Quando a sentença for proferida, ainda que nela o juiz constate que a companhia nada devia, a situação pode se tornar irreversível. Trata-se de situação, portanto, em que o juiz pode -e deve - fixar indenização em favor do devedor, aplicando a regra do art. 101 da LRE, para que aquele seja ressarcido dos prejuízos causados pelo requerimento doloso e infundado de sua falência por parte do autor. No mesmo sentido, prevê ainda o § 2.º do mesmo art. 101 que, "por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis". Veja-se que, nesse caso, como o terceiro não é parte no processo, não pode o juiz condenar o autor na própria sentença que denega a falência. Por isso, caberá ao terceiro prejudicado - por exemplo, um franqueador que sofreu prejuízos em razão do pedido infundado de falência de seu franqueado - requerer indenização em ação autônoma. (RAMOS, 2010, p. 541 – 543)

Coelho em sua obra, disserta sobre a sentença denegatória de falência, qual seja:

O juiz, ao julgar improcedente o pedido de falência, deve examinar o comportamento do requerente. Se ocorreu dolo manifesto de sua parte, quando do ajuizamento daquele, o juiz deve, na própria sentença denegatória da falência, condená-lo ao pagamento de indenização em favor do requerido (art. 101). Para garantir a eficácia da medida é que o credor domiciliado no exterior deve prestar caução para legitimar-se no pedido (art. 97, § 2º). Se não houver dolo manifesto no comportamento do requerente, o juiz não pode, obviamente, condená-lo. Mas mesmo nessa hipótese, o requerido prejudicado poderá demandar o requerente em ação própria. Idêntica ação cabe em caso de culpa

ou abuso de direito pelo requerente (art. 101, § 2º). Qualquer que seja a hipótese, tenha o requerente agido ou não com dolo, culpa ou abuso, deve pagar as verbas de sucumbência, especificamente o reembolso das despesas e os honorários de advogado, nos termos do art. 20 do CPC. Se, porém, a denegação da falência não tiver por fundamento a improcedência do pedido, mas a sua elisão provocada pelo depósito do valor da obrigação em atraso, o juiz determinará o levantamento deste em favor do requerente e condenará o requerido no reembolso das despesas e nos honorários de advogado em favor do requerente. Estas verbas serão apuradas em liquidação da sentença denegatória. (COELHO, 2011, p. 367)

Deste modo, resta explicado os dois procedimentos adotados pelo juiz ao sentenciar o processo de falência, proferindo uma sentença declaratória, declarando a falência, ou então denegatória, negando o pedido inicial de quebra da empresa.

## **2.4 Efeitos da decretação de falência**

É sabido, que a sentença declaratória de falência do devedor tem natureza constitutiva, sendo que enquadra o devedor no estado de falência, iniciando o processo de execução concursal de seus bens. (RAMOS, 2011, p. 555)

Outrossim, Ramos (2010, p.555), discorre sobre o novo regime jurídico que será aplicado ao devedor, e que repercutirá em toda a esfera jurídica e patrimonial, produzindo efeitos em relação a pessoa do falido, em relação aos bens, contratos, credores, entre outros.

Não obstante, o autor destaca os casos dos processos falimentares em relação às sociedades e não dos empresários individuais, qual seja:

Mais uma vez é preciso destacar que na imensa maioria dos casos os processos falimentares dizem respeito a sociedades empresárias, e não a empresários individuais. Todavia, o texto legal da LRE, seguindo defeito da legislação falimentar anterior, continua utilizando o empresário pessoa física como referência para a redação de suas normas, o que gera confusão na interpretação de diversos dispositivos. Refazemos essa observação neste tópico porque é justamente no que se refere aos efeitos da falência que esses problemas de interpretação se manifestam de maneira mais clara. (RAMOS, 2010, p.555)

Destarte, por outro lado considera:

Na medida em que a falência constitui um novo estado jurídico, produz efeitos diversificados sobre o devedor e seus credores. A projeção da sentença decretatória sobre a pessoa, os bens e os contratos celebrados pelo devedor envolve uma série de percalços e soluções, que será detalhada no desenvolvimento deste capítulo. Tanto no âmbito processual como na órbita

material, os maiores problemas práticos da quebra concentram-se no campo ocupado pelos seus efeitos. ( FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 293)

Ainda nesta mesma linha de raciocínio, Fazzio Júnior (2010, p. 293), declara que a formatação legal dos efeitos da abertura do regime de falência não se atenta à maneira adequada, sendo que tudo gira em torno do agente econômico devedor, ainda que a nova lei concentra-se nos credores.

Assim a doutrina atesta:

É bom acentuar que a pretensão legal de abarcar todo o contingente de relações jurídicas afetadas pela instauração do estado de falência não poderia mesmo ser bem-sucedida, na medida em que é praticamente impossível contemplá-las sob umas poucas regras.

O legislador não se preocupou muito em distinguir as chamadas regras materiais e as de cunho procedimental, razão pela qual qualquer esforço metodológico no sentido de comentá-las separadamente seria inglório, senão inútil. Por isso, atendendo à simplicidade que orienta o caráter didático deste livro, seguiremos o sistema (ou falta de sistema) da própria LRE.

Resta advertir que a realização da responsabilidade do devedor envolve uma multiplicidade de conflitos de interesses, não apenas entre os credores e o devedor, mas também dos credores entre si e com terceiros.

Cientes dos defeitos estruturais do diploma em tela e da impossibilidade de alcançar todas as possíveis projeções da sentença de falência, não nos resta nenhuma outra alternativa senão contemplá-las sob uma perspectiva genérica, quiçá abrangente. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 293-294)

Com a antiga lei de falência, os processos tinham o prazo de 2(dois) anos para seu encerramento, já a nova lei não estipula prazo para conclusão, segundo Fazzio Júnior (2015, p. 294), essa solução é bem melhor, pois não tem sentido uma norma que estabeleça prazo para ser cumprido.

Para melhor exemplificar, acerca dos efeitos da falência em relação ao devedor, seus bens, obrigações, credores e atos do falido, Ramos, em sua doutrina demonstra por meio de um quadro esquematizado, qual seja:

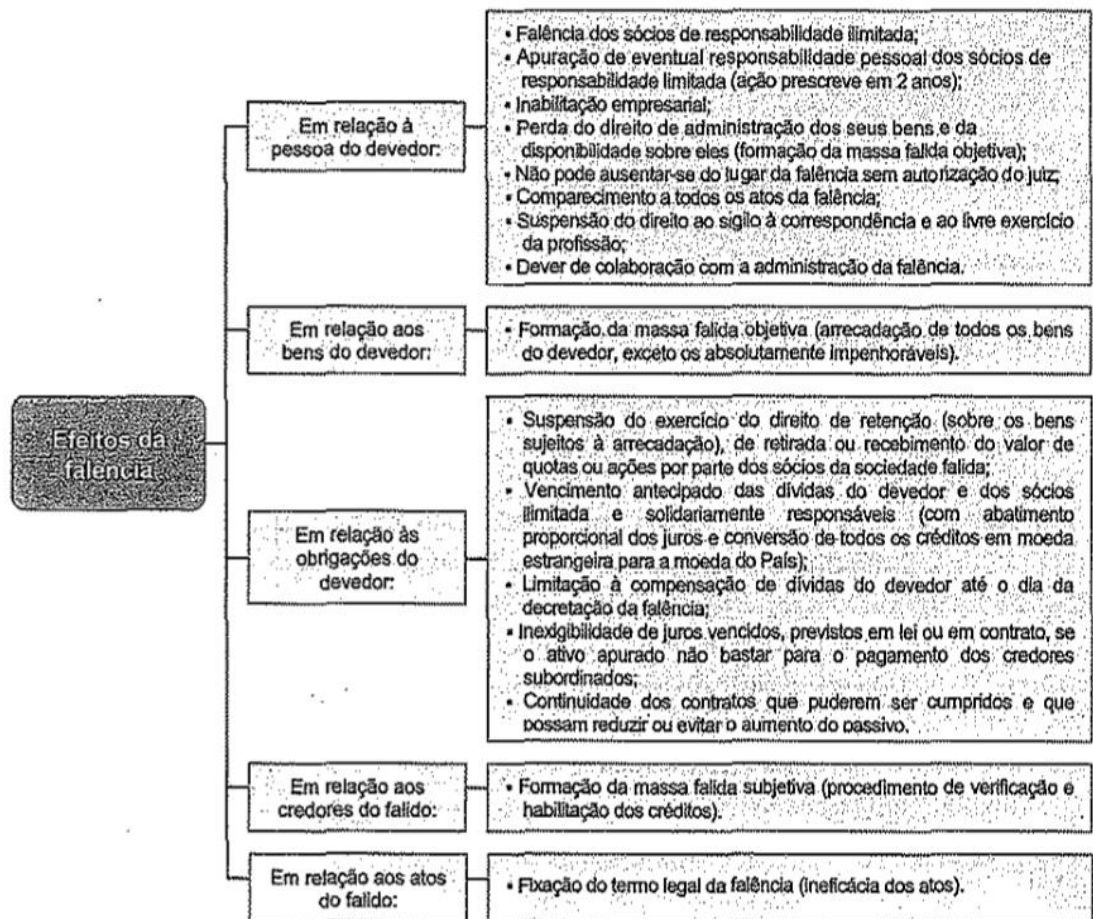


Figura 5 EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, Fonte: Ramos (2010, p.555)

## 2.5 Procedimento de arrecadação dos bens do devedor

A arrecadação de bens do devedor, é, segundo Coelho (2011, p.384): “o ato judicial de constrição dos bens do patrimônio do devedor específico do processo falimentar. O administrador judicial deve arrecadar todos os bens de propriedade do falido”.

A nova lei disciplina acerca da arrecadação em seu artigo 108 e seguintes, qual seja:

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. (Brasil, 2005)

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei. (Brasil, 2005)

Não obstante, até mesmo os bens que estiverem na posse de terceiros, a arrecadação dos bens se estenderá a estes, sendo excluídos da arrecadação os possuídos pelo devedor, porém não lhe pertencem. (COELHO, 2011, p.384)

Os bens absolutamente impenhoráveis, não serão alvos de arrecadação segundo disposição legal, nem mesmo os que tiverem cláusulas de inalienabilidade, bem como os bens de meação do cônjuge, nem mesmo substâncias entorpecentes. (COELHO, 2011, p. 384)

Na mesma linha, Ramos assevera:

Vê-se, então, que também é efeito específico da falência a arrecadação de todos os bens do devedor - com exceção dos bens absolutamente impenhoráveis (art. 108, § 4.º, da LRE), os quais deverão ser vendidos para que o produto da venda seja utilizado para o pagamento dos credores. Os bens arrecadados constituem, pois, a chamada massa falida objetiva, que corresponde, então, ao ativo do devedor submetido à execução concursal falimentar. (2010, p. 574)

Outrossim, se houver algum bem que irá se deteriorar ou então de guarda arriscada, este bem será vendido antes da liquidação dos outros bens, devendo o administrador demonstrar em juízo, após isso o falido e os credores se manifestarão. (COELHO, 2011, p.384)

Assim, a lei disciplina acerca dos bens passíveis de deterioração, qual seja:

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (BRASIL, 2005)

Contudo, em relação a guarda dos bens:

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso. (BRASIL, 2005)

A arrecadação, segundo Ramos (2010, p. 575), será formalizada pela lavratura do auto de arrecadação, contendo o laudo de avaliação dos bens individualizados bem como o inventário.

Assim, em relação a formalização, a nova lei em seu artigo 110, qual seja:

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem. (BRASIL, 2005)

Em relação a etapa final de arrecadação, Ramos (2010, p. 576), explica acerca do aluguel, ou então celebração de contrato pelo administrador judicial, em relação aos bens da massa falida, visando renda para a massa, porém só poderá fazer isto, com autorização do comitê. Esta, é uma forma muito eficaz, pois o processo de falência irá perdurar por um bom tempo, não valendo a pena, deixar os bens do devedor parado, sendo que há terceiros interessados no aluguel, que irá gerar frutos para o pagamento dos credores.

Conclui-se portanto a fase de arrecadação dos bens do devedor, na qual o administrador ficará encarregado de fazer a arrecadação de todos os bens da massa falida, podendo até mesmo, aluga-los ou celebrar contratos, somente se for aprovado no comitê.

### **2.5.1 Habilitação dos créditos**

Após a arrecadação dos bens do devedor, é importante ressaltar acerca da habilitação dos créditos dos credores, para isso a doutrina explica de forma detalhada acerca do referido tema, nas palavras de Ramos (2010, p. 589), fala da importância de unir os credores arrecadando todos os bens do devedor, explica que a formação da massa falida subjetiva, ocorrerá com a habilitação dos créditos, em atenção a nova Lei de Falência, que visa a celeridade processual, diferentemente da

antiga Lei, na qual a habilitação ficava a encargo do juiz, na nova Lei a habilitação é feita pelo administrador judicial, por meio de livros contábeis e demais documentos, podendo até mesmo ser auxiliado por outros profissionais especializados.

Contudo, após a decretação da falência por meio de sentença, o juiz determinará que o devedor apresente um relatório com todos os credores no prazo de 5 (cinco) dias, e fixará um prazo em sua sentença, para habilitação dos créditos diante do administrador judicial. (RAMOS, 2010, p. 589)

De acordo com a lei 11.101/2005, em seu artigo 9º, a habilitação de crédito deverá ter discriminado:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. (BRASIL, 2005)

Sendo assim, para habilitação dos créditos, os credores deverão preencher todos os requisitos acima mencionados.

Não obstante, o autor disciplina sobre os documentos que comprovam os créditos, devendo ser originais ou então cópias autenticadas, caso estejam juntados em outro processo. O administrador terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para publicação de edital contendo a relação dos credores da massa falida. (RAMOS, 2010, p. 589).

Após esse procedimento de habilitação de créditos, bem como a publicação, Ramos (2010, p. 589) diz que a relação de credores estará formalizada, porém:

Caso, todavia, algum credor, o próprio devedor - ou sócio da sociedade devedora - ou mesmo o Ministério Público verifiquem algum equívoco na relação apresentada pelo administrador judicial, consistente, por exemplo, na ausência de algum crédito ou na inclusão de crédito ilegítimo, poderão apresentar impugnação ao juiz, no prazo de dez dias, contados da publicação do edital que contém a relação, acima referido. O procedimento de impugnação segue o rito previsto nos arts. 13 e 15 da LRE, podendo ainda o juiz determinar, "para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado" (art. 16 da LRE). Em princípio, cada impugnação, dirigida por petição com a documentação necessária, será autuada em



separado e julgada pelo juízo universal da falência. Havendo, porém, mais de uma impugnação sobre o mesmo crédito, serão autuadas e julgadas conjuntamente (art. 13, parágrafo único, da LRE). O juiz mandará intimar o credor cujo crédito foi impugnado para apresentar contestação, no prazo de cinco dias (art. 11 da LRE). O devedor e o comitê de credores, se houver, também serão intimados para se manifestarem sobre a impugnação no mesmo prazo de cinco dias (art. 12 da LRE), e o administrador judicial, por fim, terá também cinco dias para apresentar parecer (art. 12, parágrafo único). (RAMOS, 2010, p. 589)

É de extrema importância ressaltar que a perda do prazo para habilitação do crédito, não é o mesmo de dizer que o credor perdeu o direito de receber.

A doutrina Explica:

O art. 10 da LRE determina, apenas, que as habilitações, nesse caso, sejam recebidas como retardatárias, o que, por óbvio, trará algumas consequências negativas. Se as habilitações retardatárias forem apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão elas recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da LRE (art. 10, § 5.º). Se, no entanto, a habilitação for feita com tanto atraso que já tenha sido homologado o quadro-geral, será necessário requerer ao juízo universal da falência, em ação própria que obedeça ao procedimento ordinário do CPC, a retificação do quadro, para a inclusão do crédito retardatário (art. 10, § 6.º). Ademais, não se deve esquecer que os credores retardatários, conforme já mencionado acima, sofrerão algumas consequências negativas, previstas nos parágrafos do art. 10 da LRE, em razão do seu atraso na habilitação dos respectivos créditos. Assim, por exemplo, os credores retardatários, "excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores": (§§ 1.º e 2.º). Da mesma forma, os credores retardatários "perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação" (§ 3.º).

Definidos, enfim, todos os incidentes acima descritos, caberá ao administrador judicial consolidar, definitivamente, o quadro-geral de credores, que será então homologado pelo juiz (art. 18 da LRE). Mas ainda assim o referido quadro poderá ser alterado, até o encerramento do processo falimentar, por meio de ação própria a ser ajuizada pelo administrador judicial, por qualquer credor, pelo comitê de credores ou pelo Ministério Público (art. 19 da LRE). Nesta ação, que seguirá o rito ordinário do CPC, poder-se-á "pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores". Destaque-se que referida ação deverá ser ajuizada no juízo universal da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da LRE, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito (art. 19, § 1.º). Ademais, o eventual pagamento ao titular do crédito que ajuizou a ação em comento só poderá ser efetuado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado (art. 19, § 2.º). (RAMOS, 2010, p. 590)

Sendo assim, conclui-se que o credor retardatário sofrerá alguns prejuízos em atenção ao art. 10 da lei 11.101/2005, tais como o não direito a voto, rateios eventualmente realizados, entre outros, conforme doutrina acima discriminada.

## **2.5.2 Realização do ativo do devedor**

A etapa posterior à habilitação do crédito, é a realização do ativo do devedor, Ramos (2010, p. 590) explica a realização do ativo, como o momento de pagamento de todos os credores habilitados no processo falimentar, conforme estudado no item anterior.

A doutrina deixa bastante clara essa etapa do processo falimentar, qual seja:

Ultimadas as etapas de definição da massa falida objetiva, que corresponde, como visto, ao ativo do devedor que será utilizado para o pagamento dos credores habilitados (a massa falida subjetiva), proceder-se-á ao início da fase chamada pela lei de realização do ativo (art. 13 9 da LRE), que consiste, grosso modo, na venda dos bens da massa. Veja-se que a LRE, em seu art. 140, § 2.º, determina que a venda dos bens deve ser iniciada antes mesmo de formado o quadro-geral de credores, e a determinação é remanente correta. Afinal, a demora na venda dos bens é extremamente prejudicial ao atingimento das finalidades do processo falimentar. Quanto maior for a demora na venda dos bens, maiores serão as chances de eles se deteriorarem, desvalorizarem ou às vezes até desaparecerem, dada a dificuldade encontrada, em muitos casos, de guardá-los e conservá-los. (RAMOS, 2010, p. 591)

Ainda nesse sentido, a doutrina assevera:

Proferida a sentença declaratória da falência, tem início o processo falimentar propriamente dito. Instaura-se, com esta decisão judicial, a execução coletiva do devedor empresário. o processo falimentar tem como objetivo inicial a definição do ativo e do passivo do devedor. Para o cumprimento deste objetivo, a Lei de Falências prevê determinados atos ou medidas judiciais. a definição do ativo do empresário envolve atos como a arrecadação de todos os bens na posse do falido, bem como de seus documentos e escrituração mercantil (art. 108), ato que auxilia também na definição do passivo; e medidas judiciais como o pedido de restituição (art. 85) ou os embargos de terceiros (art. 93). a definição do passivo do devedor falido se opera por medidas judiciais como as habilitações e impugnações de crédito (arts. 7º a 20). a arrecadação dos bens do falido e o pedido de restituição e embargos de terceiro serão tratados quando do exame do regime jurídico dos bens do falido (Cap. 26). Por ora, interessa cuidar da principal medida em que se desenvolve o processo falimentar, que é a verificação de crédito. (COELHO, 2011, 373)

Deste modo, será feita a apuração de todos os bens do devedor, para satisfação dos credores devidamente habilitados no processo falimentar. (RAMOS, 2010, p. 591)

### 2.5.3 Pagamento dos credores

Neste subitem será abordado o pagamento dos credores, observando a ordem de pagamento dos mesmos. Assim, o artigo 149 da lei 11.101/2005, disciplina acerca do pagamento, qual seja:

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes. (BRASIL, 2005)

A principal finalidade de realizar o ativo do devedor, é a arrecadação de recursos para pagamento dos credores, descritos no quando geral, as quantias serão depositadas em conta bancária. (RAMOS, 2010, p. 598)

Na mesma linha, em relação ao depósito, Ramos assevera:

Os valores arrecadados, então, ficarão depositados até o momento de serem iniciados os pagamentos dos credores, o que deve ser feito segundo a ordem de preferência de cada crédito, prevista no art. 83 da LRE. Mas, antes de serem pagos os credores, a massa pode -e deve - utilizar os recursos arrecadados e depositados em conta bancária, conforme visto acima, para atender outras finalidades previstas na própria legislação falimentar. Com efeito, segundo o disposto no art. 149 da LRE, os recursos obtidos com a realização do ativo do devedor falido só serão usados para pagamento dos credores depois de feitas as devidas restituições e de pagos os créditos extraconcursais, descritos no art. 84 da LRE. E mais: alguns pagamentos devem ser feitos pelo administrador judicial imediatamente, assim que houver disponibilidade de caixa. São os casos dos arts. 150 e 151 da LRE. De acordo com o primeiro, "as despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa". De acordo com o segundo, por sua vez, "os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa". (2010, p. 598-599)

Não obstante, os artigos 150 e 151 da LRE, disciplina acerca do pagamento das despesas indispensáveis para a administração da falência, bem como os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 meses anteriores à falência, sendo assim:

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa. (BRASIL, 2005)

Outrossim, a lei assegura ao devedor a restituição em dobro das quantias recebidas pelo credor, se comprovado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia, conforme disciplina o artigo 152 da LRE:

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia. (BRASIL, 2005)

Por fim, após o pagamento de todos os credores, se houver saldo remanescente, este será entregue ao falido, conforme assegura o artigo 153 da LRE, qual seja:

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido. (BRASIL, 2005)

## **2.6 Encerramento da falência e extinção das obrigações do falido**

“Realizado o ativo e pago o passivo nos limites da massa falida, o juiz encerrará, por sentença, o processo falimentar.” (FAZZIO, 2015. P. 378)

Deste modo, para que o juiz possa encerrar o processo falimentar, deverá analisar e julgar as contas do administrador judicial, que serão apresentadas no prazo de 30 dias, instruídas por documentos em processo autônomo, que deverá ser apensado aos autos principais da falência. (FAZZIO, 2015. P. 378).

Contudo, o artigo 154 da lei 11.101/2005, disciplina acerca do encerramento da falência, bem como da extinção das obrigações do falido:

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação. (BRASIL, 2005)

Posto isto, verifica-se que o artigo 154 da lei 11.101/2005, diz respeito às prestações de contas por parte do administrador judicial, e da forma que o juiz conduzirá os documentos bem como o julgamento.

Não obstante, o juiz após julgar as contas do administrador judicial, apresentará o relatório final, conforme artigo 155 da lei 11.101/2005:

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido. (BRASIL, 2005)

Destarte, após todo o tramite necessário, como a prestação de contas pelo administrador judicial, bem como o relatório elaborado pelo juiz, este encerrará a falência por sentença, em consonância com o artigo 156, da lei 11.101/2005:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação. (BRASIL, 2005)

Deste modo, de acordo com a doutrina:

O juiz fará publicar aviso de recepção das contas, disponibilizando-as aos eventuais interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, deverá manifestar-se o representante do Ministério Público, em 5 (cinco) dias, e o administrador judicial terá oportunidade de oferecer explicações se existir impugnação ou o parecer ministerial for contrário à aprovação das contas.

Se a sentença rejeitar as contas apresentadas pelo administrador judicial, já fixará suas responsabilidades, o que significa que poderá determinar a indisponibilidade ou, até mesmo, o seqüestro de bens para garantir a indenização da massa falida. Trata-se de título executivo judicial.

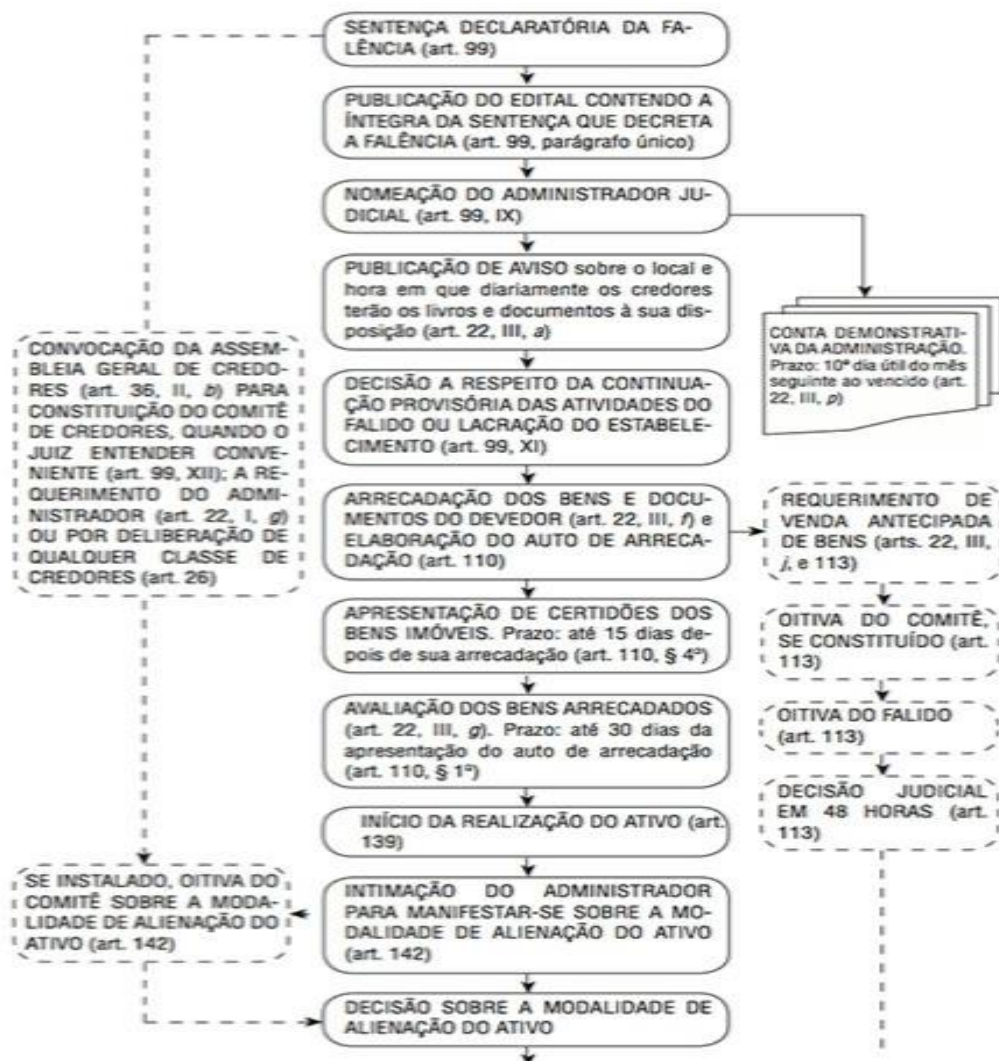
Positivo ou negativo o provimento jurisdicional, dele caberá o recurso de apelação.

Se o juiz julgar boas as contas do administrador judicial, este ainda terá incumbência de oferecer, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório previsto no art. 155 da LRE. Seu conteúdo é o seguinte:

- indicação do valor do ativo;
- indicação do valor do produto e a realização do ativo;
- indicação do valor do passivo;
- indicação do valor dos pagamentos efetuados;
- especificação justificada das responsabilidades remanescentes do falido.

Com o relatório final, o juiz poderá encerrar a falência fazendo publicar por edital a respectiva sentença, suscetível de ser atacada por recurso de apelação. (FAZZIO, 2015. P. 378/379)

Para melhor compreensão de todo esse trâmite processual, a doutrina exemplifica de modo esquematizado, qual seja:



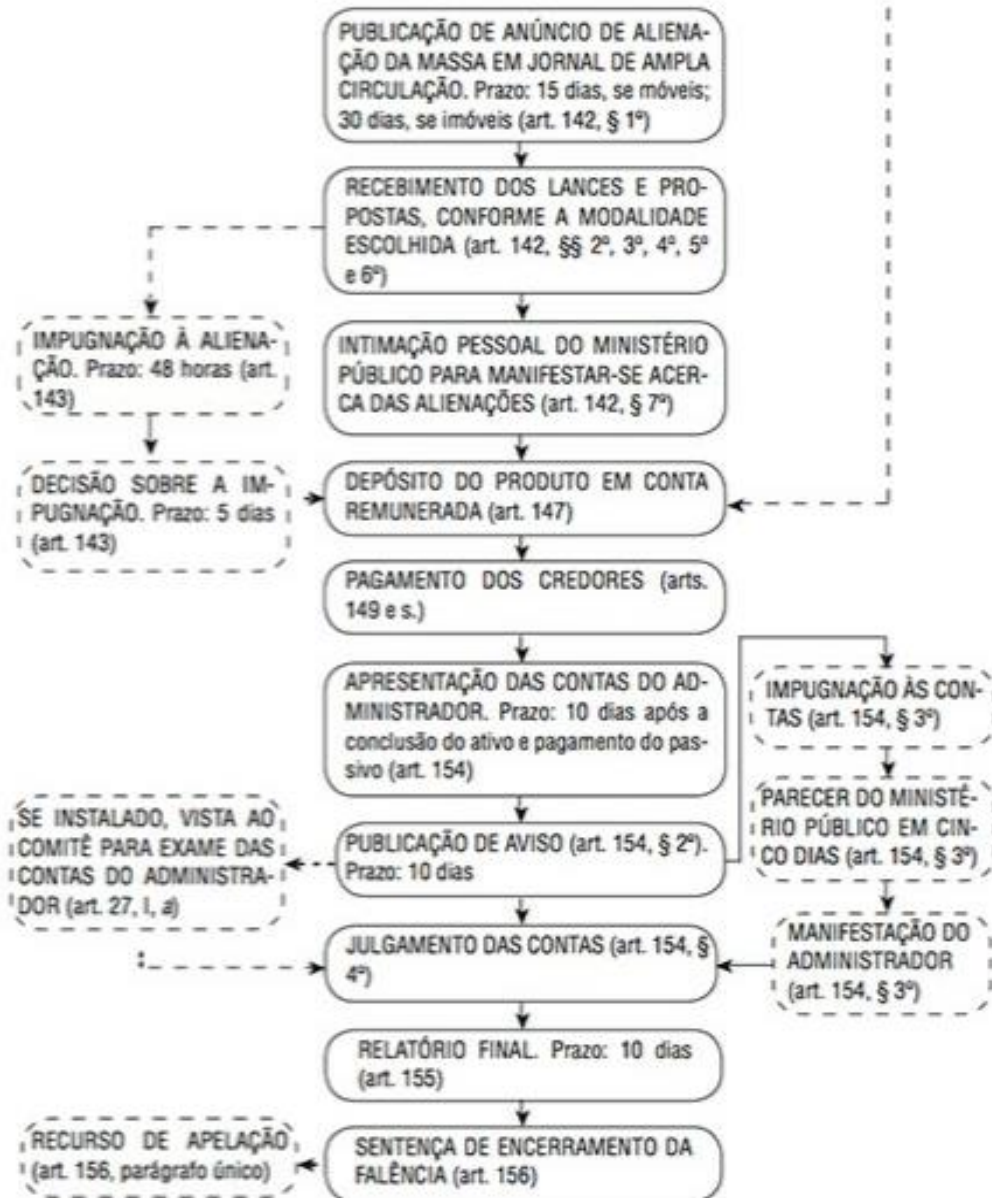


Figura 6 QUADRO DA FASE DE ARRECADAÇÃO, REALIZAÇÃO DO ATIVO E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, Fonte: NEGRÃO, 2014, s.p

“A falência pode terminar com a satisfação integral das pretensões dos credores concorrentes ou, quando a massa falida é insuficiente, com saldo contra o devedor”. (FAZZIO, 2015. P. 378/379)

Nos casos em que restar credores remanescentes, a doutrina assevera:

Uma vez encerrada a falência, os credores remanescentes podem executar o falido pelo saldo de seus créditos, corrigido a partir da sentença de encerramento. O título executório será a certidão do juízo da falência,

contendo o valor do crédito habilitado, sua origem, os pagamentos feitos pela massa e o saldo na data do encerramento do processo.

O prazo prescricional relativo às obrigações do falido que esteve suspenso desde a sentença decretatória recomeça a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência.

Acrescente-se que o fato do encerramento da falência não impede a instauração de ação penal para persecução de crimes falimentares. A prescrição do direito de ação relativa aos crimes falimentares observa as regras do Código Penal. (FAZZIO, 2015. P. 379/380)

Ademais, para a reabilitação do falido, a fim de ser reintegrado nas atividades empresariais, o simples encerramento não basta, sendo necessário a extinção de suas obrigações. (ALMEIDA, 2009, p.288)

Sendo assim, resta explicado o procedimento de encerramento da falência, porém após o encerramento da falência, é de extrema importância ressaltar a extinção das obrigações do falido, disciplinada no artigo 158 da lei 11.101/2005, qual seja:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. (BRASIL, 2005)

De acordo com a doutrina, sobre a extinção das obrigações do falido:

São casos de extinção das obrigações do devedor:

- o pagamento integral dos créditos;
- o pagamento de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, facultando-se ao falido o depósito da quantia necessária para completar esse percentual;
- o decurso de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência se o falido não foi condenado por crime falimentar; ou
- o decurso do prazo de 10 (dez) anos contados do encerramento da falência se o falido recebeu condenação criminal falimentar.

A sentença de extinção das obrigações deve ser postulada pelo falido em petição dirigida ao juízo da falência, documentada, para ser autuada em apartado. Será publicado por edital tanto no órgão oficial como em jornal de grande circulação, permitindo que qualquer credor possa impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Depois, a decisão judicial advirá em 5 (cinco) dias.

Pode ocorrer que o requerimento do falido seja efetivado antes mesmo do encerramento da falência, nos casos de pagamento total ou de metade dos



créditos quirografários. Nessa hipótese, a declaração de extinção das obrigações pode vir na própria sentença de encerramento. (FAZZIO, 2015, p. 380)

Em relação à sentença de extinção das obrigações:

À sentença extintiva das obrigações impõe-se publicidade compatível com aquela exigida da decretação da falência. Todas as pessoas físicas e jurídicas informadas da falência, agora, deverão cientificar-se da extinção das obrigações do falido. De fundamental importância é a comunicação ao registro de empresas (Junta Comercial) para o devido cancelamento da anotação realizada quando da decretação da quebra.

Da sentença de extinção sempre cabe apelação por credor que tenha impugnado, sem sucesso, o pedido do falido. Com o trânsito em julgado da sentença, o feito será apensado ao processo de falência.

Falido cujas obrigações estão extintas por decisão transitada em julgado não sofre mais as restrições impostas pela sentença decretatória de falência. Se a decretação da falência interdita, a extinção das obrigações libera, como se o falido ressuscitasse, ou como queria o Alvará Real de Dom José I, em 1756, “como uma nova pessoa, que antes da ressurreição civil não houvesse existido no mundo”.

Não é demais acrescentar que, nos termos do art. 191 do CTN, a extinção das obrigações do falido demanda prova de quitação de todos os tributos. (FAZZIO, 2015, p. 380/381)

Deste modo, ocorre a extinção das obrigações do falido, tendo em vista o cumprimento dos preceitos legais, elencado no artigo 158 da lei 11.101/2005, pelo pagamento de todos os créditos, ou então após a realização da integralidade do ativo, decurso dos prazos em lei estabelecidos.

## **CAPÍTULO 3 - AUTOFALÊNCIA E SEUS BENEFÍCIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O tema abordado neste capítulo, tem por objetivo demonstrar os benefícios da autofalência no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a inviabilidade da empresa em crise, impossibilitada de pleitear uma recuperação judicial, restando como saída o pedido de autofalência. O devedor em crise, impossibilitado de pleitear uma recuperação judicial, optará ou pelo pedido de autofalência, ou então permanecer ativa, a ponto de ocorrer a dissolução irregular.

Assim, após o requerimento da autofalência, o devedor requerente usufruirá de alguns benefícios jamais imagináveis, benefícios estes que serão demonstrados no presente trabalho, por meio de decisões dos tribunais, que valorizaram fundamentadamente a dissolução regular da sociedade empresária, pelo instituto da autofalência.

Ademais, Coelho (2013, p. 277), explica que a nova Lei trouxe pouco conteúdo acerca da responsabilidade pessoal dos sócios e administradores da sociedade limitada, bem como do acionista controlador e administrador da sociedade anônima falida. Ressaltando a Lei anterior, que já havia a necessidade para apurar a responsabilidade, prevista no artigo 6º, na qual o juiz poderia tomar decisões com a finalidade de proteger os interesses dos credores.

Outrossim, Coelho (2013, p. 277-278), Entretanto, explica que a nova Lei reuniu no mesmo dispositivo, as duas hipóteses para responsabilizar os sócios e acionistas da massa falida, sejam eles: o prejuízo à sociedade falida, ao credor ou à comunhão por ato ilícito, bem como a ausência de integralização do capital social. Sendo aplicável especialmente aos sócios e administradores da sociedade limitada, e acionista controlador, e administrador da sociedade anônima.

Contudo, na ocorrência de dissolução regular, pela autofalência, o devedor requerente, não sofrerá os reflexos futuros da quebra da empresa, tendo seu patrimônio pessoal resguardado de quaisquer dívidas contraídas pela sociedade empresária, de acordo com os julgados discriminados no presente trabalho, que serão experimentados, somente pelas sociedades de quota de participação limitada, bem como as sociedades anônimas, salvo comprovada fraude.

### **3.1 Autofalência: um suicídio necessário**

Como fora estudado no capítulo anterior, a autofalência, consiste na falência requerida pelo próprio devedor, quando este percebe a inviabilidade da empresa na sociedade, requerendo em juízo, sua própria falência.

Como já fora citado anteriormente, no segundo capítulo, e com base em interpretações doutrinárias, mencionando Fazzio Júnior (2015, p. 202), que explica a autofalência como uma confissão de inviabilidade econômico-financeira da empresa pelo próprio devedor.

De acordo com Ramos (2009, p. 522), o pedido de falência pelo próprio devedor é uma hipótese raríssima, assumindo outra postura o devedor que se vê em crise, seja não aceitando que a crise é irremediável, permanecendo na atividade até que sua falência seja decretada por um terceiro.

Ainda na mesma linha, Ramos (2009, p. 522), discorre acerca de outra hipótese de postura inadequada do devedor, que é o encerramento da atividade empresarial, desrespeitando as regras legais.

A doutrina comenta a autofalência, como sendo alvo de críticas por conta de sua nomenclatura, porém fortemente utilizada nos meios forenses, como explica abaixo:

Os tecnólogos mais puristas criticam a expressão “autofalência”. Como toda falência é sempre uma decisão judicial, o termo é equivocado. Eles têm, devo reconhecer, razão em seu argumento. Emprego, contudo, a condenada expressão, em vista de seu largo uso nos meios forenses. Não vale a pena perder-se tempo com a melhor forma de designar a falência requerida pelo próprio devedor, até mesmo por se tratar de hipótese raríssima. (COELHO, 2013, p.381)

Ainda no mesmo sentido, Mazzafera (2007, p. 236), também explica o procedimento da autofalência, como algo raríssimo, tratando-se de um ato de integridade do empresário, pois reconhecendo sua crise, se antecipa nas condições de falido.

Não obstante, caso não tenha nenhuma atitude, nada lhe ocorrerá, a não ser a possibilidade de algum credor requerer sua quebra. (Mazzafera, 2007, p. 236).

Conclui-se portanto, que a autofalência é uma saída que o empresário em crise pode utilizar colocando fim ao negócio, e cumprindo suas obrigações em relação aos credores.

### **3.2A Autofalência como dissolução regular (e não irregular)**

A autofalência, poderá trazer benefícios ao sócio da empresa devedora, conforme será demonstrado por julgados, dentre eles estão os reflexos ocasionados por conta da dissolução regular da sociedade empresária por meio do referido instituto.

De acordo com a lei 11.101/2005, o artigo 97 disciplina acerca da legitimidade para requerimento de falência, dentre eles, o devedor, mencionado no inciso I deste artigo, qual seja:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; (BRASIL, 2005)

Sendo assim, o devedor que se encontrar em crise, poderá requerer sua própria falência, ocorrendo a dissolução regular da sociedade empresária, se preenchido os requisitos previsto na Nova Lei de Falência, e mencionada no presente trabalho no capítulo anterior: “ 2.2 Procedimento da falência e autofalência no ordenamento jurídico brasileiro”.

Portanto, para cumprimento do referido instituto da “autofalência”, é imprescindível a atenção à Seção VI, que diz respeito à falência requerida pelo próprio devedor.

Para melhor exemplificar e comprovar referido benefício, o tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em alguns de seus julgados, confirma o que fora mencionado acima:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Não havendo identidade entre as ações anteriormente julgadas e a presente execução fiscal, inexistente coisa julgada. **AUTOFALÊNCIA DA SOCIEDADE DEVEDORA. DECRETACÃO. DISSOLUÇÃO REGULAR. A falência, como meio regular de extinção judicial da sociedade, não constitui causa bastante para autorizar o redirecionamento da execução fiscal.** O mero inadimplemento de tributo não enseja a responsabilização dos sócios. Para tal, é necessária a demonstração de prática de atos com excesso de poderes ou infração de... (TJ-RS - AI: 70046795357 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 07/03/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2012). (grifo nosso)

Destarte, a autofalência é entendida pelo tribunal como dissolução regular da sociedade empresária, tendo em vista o julgado acima discriminado.

Os credores, com intenção de atingir o patrimônio dos sócios, buscam por todos os meios comprovar a dissolução irregular da sociedade, porém, a autofalência é vista como um instituto que promove a dissolução regular, e não irregular, das sociedades Limitadas e Anônimas, principalmente, com base nas jurisprudências demonstradas no presente trabalho.

Portanto, nem sempre ocorre a dissolução regular da empresa, há julgados nos tribunais que permitem o redirecionamento das ações em face dos sócios no caso de dissolução irregular:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPEITA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 435 DO STJ. **Considerando que empresa não foi localizada no endereço constante em seu contrato social, tampouco notícia de decretação de falência, o que poderia afastar a responsabilização secundária dos sócios,**

**é possível o redirecionamento do feito aos sócios-gerentes. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento Nº 70053532305, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 24/04/2013) (TJ-RS , Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 24/04/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível) (grifo nosso)

Posto isto, nota-se que o tribunal deu provimento ao agravo, permitindo o redirecionamento da execução em face dos sócios, o que não ocorreria se tivesse solicitado sua autofalência, fato que permitiria a dissolução regular da empresa.

### **3.3 Autofalência: blindagem patrimonial dos sócios por débitos tributários**

Neste tópico será abordado um benefício dos sócios, a blindagem de seu patrimônio pessoal, benefício este que está ligado ao requerimento de autofalência, reiterando a dissolução regular da sociedade, conforme julgados.

Não obstante, o TRF-5, julgou improcedente a apelação interposta pela União, através da Fazenda Nacional, onde requereu o redirecionamento da execução fiscal em face do ex-sócios da sociedade empresária, o qual teve sua improcedência por conta da dissolução regular da sociedade, sendo permitida a responsabilidade pessoal dos sócios, somente no caso de comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos, sendo assim, o julgado abaixo discriminado:

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PROVA DE ATO EIVADO DE EXCESSO DE PODER OU DE INFRAÇÃO À LEI, AO CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAIS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela União (Fazenda Nacional [...]) [...] De outro lado, esta Corte Regional (APELREEX nº 18.594 e AG nº 129.927), amparada em precedentes daquela egrégia Corte Superior (a exemplo, AGARESP nº 128.924), **posicionou-se no sentido de que a declaração de falência constitui modo regular de dissolução da sociedade, motivo pelo que o redirecionamento da execução fiscal contra o ex-sócio somente é possível quando comprovado, pela exequente, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.** 4. No caso posto, em não arcando a apelante com o ônus da prova relativa à prática de atos do sócio, na condução da sociedade falida, eivados de excesso de poder ou de infração à lei, ao contrato ou estatuto sociais, configurada está a sua ilegitimidade passiva, donde impossível o redirecionamento da execução fiscal promovida em desfavor da sociedade executada, merecendo registro o fato de que "A ofensa à lei, que pode ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução. Não se enquadra

nessa hipótese o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (art. 8º do Decreto-lei nº 7661/45)" (STJ - REsp nº 822766). 5.

**Apelação improvida.**

(TRF-5 - REEX: 20186319994058500, Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira, Data de Julgamento: 08/10/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 10/10/2013) (grifos nosso)

Outrossim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou no mesmo sentido, negando provimento ao agravo legal, por entender a dissolução regular da sociedade empresária, entendendo o tribunal que a falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DOS SÓCIOS CUJOS NOMES CONSTAM NA CDA. EXCLUSÃO POR DECISÃO IRRECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS CUJOS NOMES NÃO CONSTAM NA CDA. LEI N. 8.620/93, ART. 13. INAPLICABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Os sócios que constam na Certidão de Dívida Ativa foram excluídos do polo passivo do feito por decisão irrecorrida prolatada ante a concordância da exequente no sentido de que não haveria vínculo entre eles e a empresa executada. 3. **"A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução"** (STJ, AGA n. 767.383, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.08.06). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica (STJ, REsp n. 824.914, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07; AGREsp n. 894.182, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.06.07). "Com o trânsito em julgado da falência e não havendo motivos para o redirecionamento da execução, esta deve ser extinta sem julgamento do mérito (STJ, REsp n. 875.132, Rel. Castro Meira, j. 28.11.06). A ofensa à lei que pode ensejar a responsabilidade do sócio (CTN, art. 135, III)" é a que tem relação direta com a obrigação tributária", de modo que o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (DL n. 7.661/45, art. 8º) não enseja a responsabilidade tributária (STJ, REsp n. 856.266, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.09.06; REsp n. 442.301, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17.11.05; REsp n. 644.093, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 13.09.05). Deve ser feita uma ressalva: a dissolução irregular pode ocorrer antes da falência, como sucede quando " a empresa não se encontrava em época muito anterior à decretação da falência " (STJ, AGRAGA n. 690.633, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.05.06). No caso de a empresa se extinguir por falência, depois de exaurido seu patrimônio, a responsabilidade tributária é inteiramente da empresa extinta, sem ônus para os sócios (REsp n. 712.828, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.08.06, DJ

04.09.06; REsp n. 875.132-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.11.06) (AC n. 1999.03.99.103603-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). Em suma, a falência, por si só, não ocasiona a responsabilidade tributária do sócio, a qual deriva da prática de atos contrários à lei relacionados ao crédito tributário. Eventual descumprimento do dever de declarar a autofalência, portanto, não enseja essa responsabilidade. Por outro lado, a falência não se confunde com a dissolução irregular. Aquela tem a ver com a insuficiência patrimonial para liquidação do passivo, esta decorre da cessação irregular das atividades. 4. A pretensão da União em incluir sócios cujos nomes não constam na CDA é obliterada em virtude da inexistência de dissolução irregular da empresa, uma vez que o encerramento do processo de falência ocorreu antes mesmo de sua citação, conforme informado pela própria exequente logo após o ajuizamento da execução fiscal. 5. A aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, por seu turno, não merece acolhida, uma vez que sua inconstitucionalidade já foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE n. 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.11.10, cfr. Notícias STF, 03.11.10), entendimento que de certo modo converge com o firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade da presença dos requisitos de responsabilização tributária previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional (STJ, AGREsp n. 892876, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.09; AGA n. 1037331, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.09.08; AGREsp n. 897863, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.08.08). 6. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AC: 6702 SP 2007.61.82.006702-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 19/09/2011, QUINTA TURMA). (grifo nosso)

Destarte, perante casos semelhantes, o TRF-3, julgou casos semelhantes, na mesma linha de raciocínio em no que diz respeito ao modo que ocorrera a dissolução da sociedade, qual seja:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O Juízo a quo extinguiu a presente execução fiscal em função do encerramento definitivo do processo de falência (fl. 140/141v.). A parte autora pretende o prosseguimento da presente ação de execução fiscal em face dos corresponsáveis sustentando que o não recolhimento das parcelas relativas ao FGTS configura infração à lei, passível de responsabilidade objetiva. Aduz, ainda, que a ausência do nome do sócio do título não impede que a execução seja redirecionada a contribuição devida ao FGTS e que, em função de sua natureza trabalhista, é possível aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. 3. **"A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução"** (STJ, AGA n. 767.383, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.08.06). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a falência não caracteriza modo irregular de

dissolução da pessoa jurídica (STJ, REsp n. 824.914, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07; AGREsp n. 894.182, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.06.07). "Com o trânsito em julgado da falência e não havendo motivos para o redirecionamento da execução, esta deve ser extinta sem julgamento do mérito (STJ, REsp n. 875.132, Rel. Castro Meira, j. 28.11.06). A ofensa à lei que pode ensejar a responsabilidade do sócio (CTN, art. 135, III)"é a que tem relação direta com a obrigação tributária", de modo que o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (DL n. 7.661/45, art. 8º) não enseja a responsabilidade tributária (STJ, REsp n. 856.266, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.09.06; REsp n. 442.301, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17.11.05; REsp n. 644.093, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 13.09.05). Deve ser feita uma ressalva: a dissolução irregular pode ocorrer antes da falência, como sucede quando " a empresa não se encontrava em época muito anterior à decretação da falência " (STJ, AGRAGA n. 690.633, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.05.06). No caso de a empresa se extinguir por falência, depois de exaurido seu patrimônio, a responsabilidade tributária é inteiramente da empresa extinta, sem ônus para os sócios (REsp n. 712.828, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.08.06; REsp n. 875.132, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.11.06, Bol. AASP n. 2.525, p. 4.329). 4. Agravo legal não provido.  
(TRF-3 - AC: 279734 SP 0279734-76.1980.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 10/09/2012, QUINTA TURMA). (grifo nosso).

Ainda na mesma linha de raciocínio, mais uma decisão a respeito do referido tema, também proferida pelo TRF 3:

[...] **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica** (STJ, REsp n. 824.914, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07; AGREsp n. 894.182, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.06.07). "Com o trânsito em julgado da falência e não havendo motivos para o redirecionamento da execução, esta deve ser extinta sem julgamento do mérito (STJ, REsp n. 875.132, Rel. Castro Meira, j. 28.11.06). A ofensa à lei que pode ensejar a responsabilidade do sócio (CTN, art. 135, III)"é a que tem relação direta com a obrigação tributária", de modo que o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (DL n. 7.661/45, art. 8º) não enseja a responsabilidade tributária (STJ, REsp n. 856.266, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.09.06; REsp n. 442.301, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17.11.05; REsp n. 644.093, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 13.09.05). Deve ser feita uma ressalva: a dissolução irregular pode ocorrer antes da falência, como sucede quando " a empresa não se encontrava em época muito anterior à decretação da falência " (STJ, AGRAGA n. 690.633, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.05.06). **No caso de a empresa se extinguir por falência, depois de exaurido seu patrimônio, a responsabilidade tributária é inteiramente da empresa extinta, sem ônus para os sócios** (REsp n. 712.828, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.08.06; REsp n. 875.132, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.11.06, Bol. AASP n. 2.525, p. 4.329). 4. Agravo legal não provido.  
(TRF-3 - AC: 3422 SP 0003422-76.1999.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 10/09/2012, QUINTA TURMA). (grifos nosso).



O julgado abaixo discriminado, entendeu pelo não provimento do recurso, tendo em vista que fora solicitado judicialmente o pedido de autofalência, o que descaracteriza a dissolução irregular, não podendo os débitos vir a ser redirecionado aos sócios da sociedade empresária, muito menos atingir o patrimônio pessoal de seus sócios, na qual o relator, trata a falência como extinção de maneira regular da sociedade empresária, o que equivale a morte da pessoa natural, qual seja: [...] “**A regular dissolução da sociedade constitui forma de extinção da pessoa jurídica e de sua personalidade civil, equivalendo à morte da pessoa natural.**” (TJ-SP - APL: 90034047820118260014 SP 9003404-78.2011.8.26.0014, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 09/12/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014). (grifo nosso).

Posto isto, não há de se falar em cobrar o débito referente à sociedade, em face de seu ex-sócio, uma vez que não existe mais a obrigação por conta da dissolução. Limitando-se a cobrança pelos credores, ao patrimônio da massa falida somente.

Ainda no mesmo julgado, há o entendimento que por conta do requerimento de falência, apresentado em 2003, não caracteriza a dissolução irregular da empresa: [...] “**Requerimento de autofalência em 2003. Não caracterização de dissolução irregular da sociedade. Inteligência do artigo 135, 'caput' e inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta corte e do Superior Tribunal de Justiça.**” (TJ-SP - APL: 90034047820118260014 SP 9003404-78.2011.8.26.0014, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 09/12/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014). (grifo nosso).

O TJ-SP, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento 20921954820158260000, cujo Relator: Sérgio Rui, entendeu pela não desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tendo como principal objetivo, atingir o patrimônio pessoal dos sócios. Para que pudesse ocorrer essa desconsideração, é imprescindível para o Relator, a comprovação de má-fé dos sócios, ou abuso da personalidade jurídica sendo caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ocorreu, negando provimento ao referido recurso. (TJ-SP - AI: 20921954820158260000 SP 2092195-48.2015.8.26.0000, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 20/08/2015, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2015).

O julgado acima, é mais uma demonstração da questão que diz respeito à blindagem patrimonial dos sócios, novamente reiterando que no caso de dissolução regular da empresa, sem que ocorra má-fé, ou então abuso da personalidade jurídica da empresa, motivos que comprovariam a dissolução irregular, não há de se falar em responsabilização dos sócios.

Ademais, um outro julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu não ter ocorrido a dissolução irregular da sociedade, motivo pelo qual, deu provimento ao recurso, por ter ocorrido a dissolução regular da sociedade, blindando desta forma o patrimônio dos sócios:

**EXECUÇÃO FISCAL - Responsabilidade patrimonial do sócio de pessoa jurídica - Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, autofalida - Não cabimento, no caso concreto, do redirecionamento da cobrança contra o co-obrigado tributário** - Falta de evidência documental sobre o cometimento de atos ilegais ou predatórios pelos ex-sócios - A declaração de autofalência não caracteriza encerramento irregular da empresa - Reconhecimento formal, ademais, pelo Juízo da falência, de que não houve crime falimentar - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 994092940450 SP, Relator: Fermino Magnani Filho, Data de Julgamento: 27/09/2010, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/10/2010). (grifo nosso).

De acordo com o julgado acima exposto, no tocante a responsabilidade patrimonial do sócio da empresa, a execução fiscal não deverá ser redirecionada, uma vez que a autofalência tem como característica a dissolução regular da empresa.

Sendo assim, com base de inúmeros julgados discriminados no presente trabalho, nota-se que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, bem como sociedade anônima, não sofrerão com o redirecionamento de débitos tributários, ou melhor, redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da sociedade falida, uma vez que a decretação de quebra da empresa, pelo requerimento da autofalência desses tipos de sociedades, presume-se a dissolução regular, e não irregular.

### **3.4 A não responsabilidade dos administradores no caso de débitos tributários**

Entretanto, o STJ julgou em conformidade com o instituto da autofalência, no tocante à dissolução regular, o que exime o administrador de responsabilidades tributárias, dando provimento ao agravo em recurso especial, qual seja:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.771 - RS (2012/0126842-7) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : CARLOS RESENDE ARAÚJO SANTOS E OUTRO ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO (S) AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO (S) DECISÃO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DECRETAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA. INVIABILIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES ORA AGRAVANTES, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por CARLOS RESENDE ARAÚJO SANTOS E OUTRO, em face da decisão que negou provimento ao

Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO EXAME DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. INVIABILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 2. Em suas razões, os agravantes afirmam que não há como imputar a responsabilidade pelo débito fiscal mediante redirecionamento se a empresa em questão foi dissolvida de forma regular mediante autofalência. 3. Requerem, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação pelo órgão colegiado. 4. É o que havia para relatar. 5. Com razão os agravantes. 6. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 23.3.2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente, sendo necessária a comprovação da prática de excesso de poder ou de infração à lei, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Ratificando esse entendimento, foi editada a Súmula 430/STJ, segundo a qual o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 7. Ressalte-se que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 8. Outrossim, a ausência do requerimento de autofalência, por si só, não se traduz em causa de redirecionamento, porquanto não está relacionada de maneira direta com a obrigação tributária objeto da execução (REsp 907.253/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 22.03.2007, p. 335). 9. Em outra oportunidade, esta Corte entendeu que a autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comerciante impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular (REsp. 644.093/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 24.10.2005, p. 258). 10. No caso dos autos, a execução foi proposta inicialmente contra JH PAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA, sendo, posteriormente, redirecionada contra os administradores, por serem diretores da empresa JH SANTOS S.A., que era detentora da maioria do capital social e sócia-gerente da executada (cláusula vigésima oitava do contrato social, fl. 18 da execução) (fls. 315); houve pedido de autofalência realizado em 1997 pela JH Santos S.A e no ano de 2000 pela JH PAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (fls. 316); o relator na origem ainda observou que os administradores ora agravantes, tentaram manter a empresa em funcionamento (fls. 317). 11. **Dessa forma, verifica-se que se está diante de uma dissolução regular, a autofalência, o que não autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos administradores.** 12. Ante o exposto, reconsidera-se a decisão de fls. 640/643, e dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial para, reformar o acórdão recorrido, julgar procedentes os embargos à execução fiscal para declarar a inexistência de responsabilidade dos administradores ora agravantes, com inversão dos ônus de sucumbência. 13. Publique-se. 14. Intimações necessárias. Brasília-DF, 27 de maio de 2015. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). (grifo nosso).

Contudo, nota-se, que a autofalência significa a dissolução regular da sociedade, não autorizando o redirecionamento da execução fiscal aos administradores, conforme o entendimento do STJ.

Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul, deu provimento aos embargos à execução fiscal, não podendo ser redirecionada aos sócios administradores, tendo em vista a dissolução regular da sociedade empresária, qual seja:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALÊNCIA. O mero inadimplemento do tributo não torna o administrador da pessoa jurídica de direito privado responsável pela dívida da sociedade, sendo indispensável a prática de ato com excesso de poderes ou de infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da empresa. Art. 135 do CTN. Precedentes do STJ. **Hipótese em que não pode subsistir o redirecionamento da execução efetivado sob o fundamento da dissolução irregular diante do pedido de autofalência formulado pelos sócios administradores e da decretação da quebra. Recurso provido.** (Apelação Cível Nº 70059888818, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/06/2014) (TJ-RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 27/06/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível). (grifo nosso).

De acordo com JÚNIOR (2013, p. 106): “O encerramento das atividades de uma pessoa jurídica, de modo irregular, pode implicar a responsabilização pessoal de seus sócios.”

Porém, conforme demonstrado acima, o julgamento do Tribunal do Rio Grande do Sul, deixa bastante claro que a autofalência é uma forma de dissolução regular, não sendo possível a responsabilização dos sócios-administradores por conta do inadimplemento da obrigação tributária.

## CONCLUSÃO

Este trabalho, demonstrou a eficácia da nova Lei de Falências, a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na qual o legislador se preocupa com o cumprimento das obrigações da empresa inadimplente, porém diferentemente do Decreto-lei 7.661/1945, que visava somente o cumprimento obrigacional da empresa para com seus credores, estipulando um prazo para integral cumprimento, e pouco se importando com a reestruturação da empresa, a Nova Lei chegou e criou institutos para sua recuperação e reestruturação, ou então para as empresas inviáveis, insuscetíveis de recuperação judicial, o requerimento de autofalência.

A autofalência, é o último recurso do empresário que enfrenta uma crise econômica, financeira, ou patrimonial, porém, como última solução do empresário, a fim de evitar uma futura dissolução irregular da sociedade, sofrendo os empresários com os reflexos dessa irregularidade, é de extrema importância o requerimento voluntário de quebra pelo próprio devedor, ou seja a “autofalência”.

A autofalência, é pouco utilizada pelos empresários, que permanecem muitas vezes com sua empresa ativa, mesmo enfrentando crises, no aguardo de algum credor vir a requerer sua quebra, sendo que o pedido de falência pelo próprio devedor (autofalência), poderá trazer reflexos positivos aos empresários.

Conclui-se portanto, que a autofalência trata-se de um suicídio necessário, do qual o empresário impossibilitado de reestruturar sua empresa, se utiliza projetando no futuro os reflexos de sua empresa em crise, buscando por meio do referido instituto, resguardar seu patrimônio pessoal, uma vez que o requerimento da autofalência devidamente instruído e apresentado judicialmente, implica na dissolução regular da sociedade empresária.

Deste modo, a autofalência como dissolução regular das Sociedades Limitadas, e Anônimas, beneficiará seus sócios, que não terão seus bens penhorados por conta de dívidas contraídas pela sociedade.

O presente trabalho, em seu terceiro capítulo, demonstrou os benefícios da dissolução regular por conta da autofalência, mencionando inúmeros julgados, decidindo e desfavor do credor que solicita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, ou melhor dizendo, impedindo o redirecionamento das ações das sociedades empresárias em face dos sócios, com a finalidade de atingir os bens pessoais para satisfação dos créditos.

Sendo assim, o pedido de falência pelo próprio devedor, a autofalência é comprovadamente um suicídio necessário, capaz de trazer inúmeros benefícios aos empresários, tais como a proteção de patrimônio pessoal, bem como incentivando as empresas em crise, optar pela dissolução regular, e não irregular.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de, 1930- **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a lei 11.101/2005**/ Amador Paes de Almeida. 25. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAÚJO, Aloisio; FUNCHAL, Bruno. A nova lei de falências brasileira: primeiros impactos. **Revista de Economia Política**, v. 29, n. 3, p. 191-212, 2009. Disponível em: <http://www.rep.org.br/pdf/115-11.pdf>. Acesso em: 28/09/2015

\_\_\_\_\_. BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas**. Fábio Ulhoa Coelho. – 9. Ed. – São Paulo. Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa** / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

DE ALMEIDA, Doutor Amador Paes. **Os direitos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência do empregador**. 2013. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/amador.pdf>. Acesso em: 18/09/2015

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas** / Waldo Fazzio Júnior. - 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5085](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5085). Acesso em: 10/09/2015

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. **Nova lei de falência e recuperação de empresas. Comentários sistemáticos. Primeira e Segunda Partes**. Jus Navigandi, Teresina, a, v. 9. Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/material/fernanda\\_marinela/delfed\\_18.09.08\\_Adm\\_aula04\\_FernandaMarinela.pdf](http://ww3.lfg.com.br/material/fernanda_marinela/delfed_18.09.08_Adm_aula04_FernandaMarinela.pdf). Acesso em: 25/09/2015

JÚNIOR, Roberto Biava. **Alguns questionamentos sobre a Responsabilidade Tributária dos Sócios e Administradores** (artigo 135 do Código Tributário Nacional-CTN) e o

redirecionamento da Execução Fiscal. Revista do Direito Público, v. 8, n. 1, p. 101-114, 2013. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/12828>. Acesso: 20/10/2015

MALUF, Clovis Antonio. **Inovações na Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav41/artigos/ma.pdf>. Acesso em: 13/09/2015

MAZZAFERA, Luiz Braz. **Curso básico de direito empresarial/ Luiz Braz Mazzafera – Bauru, SP: EDI-PRO, 2ª ed., ver., ampl., atual., 2007**

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 / Ricardo Negrão. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.**

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado / André Lujz Santa Cruz Ramos. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.**

STJ - **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 192771 RS 2012/0126842-7**. Decisão monocrática. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/195439973/agrg-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-192771-rs-2012-0126842-7/decisao-monocratica-195439983>. Acesso em: 05/10/2015

TJ-RS - **Agravo de Instrumento : AI 70053532305 RS**. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112879205/agravo-de-instrumento-ai-70053532305-rs/inteiro-teor-112879215>. Acesso em: 13/10/2015.

TJ-RS - **Agravo de Instrumento: AI 70046795357 RS**. Disponível em: <http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21385655/agravo-de-instrumento-ai-70046795357-rs-tjrs>. Acesso em: 05/10/2015.

TJ-RS - **Apelação Cível : AC 70059888818 RS**. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126514037/apelacao-civel-ac-70059888818-rs/inteiro-teor-126514047>. Acesso em: 05/10/2015.



**TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20921954820158260000 SP.** Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222827814/agravo-de-instrumento-ai-20921954820158260000-sp-2092195-4820158260000>. Acesso em: 20/10/2015

**TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 994092940450 SP.** Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16451105/agravo-de-instrumento-ai-994092940450-sp>. Acesso em: 13/10/2015

**TJ-SP - Apelação: APL 90034047820118260014 SP 9003404-78.2011.8.26.0014.** Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157171995/apelacao-apl-90034047820118260014-sp-9003404-7820118260014>. Acesso em: 05/10/2015.

**TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 279734 SP 0279734-76.1980.4.03.6182.** Disponível em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22394106/apelacao-civel-ac-279734-sp-0279734-7619804036182-trf3>. Acesso em: 05/10/2015.

**TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 3422 SP 0003422-76.1999.4.03.6182.** Disponível em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22394107/apelacao-civel-ac-3422-sp-0003422-7619994036182-trf3>. Acesso em: 05/10/2015.

**TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 6702 SP 2007.61.82.006702-3.** Disponível em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20504702/apelacao-civel-ac-6702-sp-20076182006702-3-trf3>. Acesso em: 05/10/2015.

**TRF-5 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário: REEX 20186319994058500.** Disponível em: <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24314507/apelreex-apelacao-reexame-necessario-reex-20186319994058500-trf5>. Acesso em: 05/10/2015.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho; ZANOTI, André Luiz Depes. **A preservação da empresa sob o enfoque da nova lei de falência e de recuperação de empresas.** Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 11, 2007. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28598-28616-1-PB.pdf>. Acesso em: 20/10/2015